

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PORTUGAL)

ASSUNTO:

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

PROJETO N.º 1727 DE 19 DE 1991
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. DEFESA DO CONSUMidor (AUDIÊNCIA)

AO ARQUIVO

em 10 de OUTUBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (JUN/91)



CÂM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991
(DO SR. PAULO PORTUGAL)



Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

ares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.



Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidente da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado.

§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de



Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



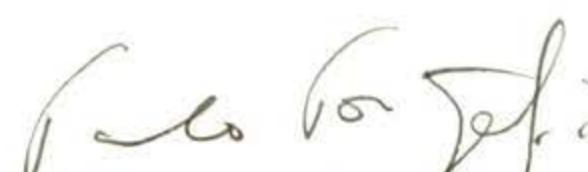
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991



Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na



Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre de Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e à de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para esse fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade de desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a



que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termonuclear é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em torno da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada. Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm





parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importante líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas, o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente

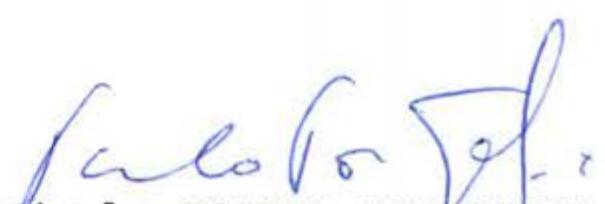


CÂMARA DOS DEPUTADOS



adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ò B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).



Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconómicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades económicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.



Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ó B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÔE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE
AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO,
INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO
SOCIEDADE ANÔNIMA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO C

Defiro.
Publique-se.
Em 8 / 6 / 92

Presidente

Of. TP nº 61/92

Brasilia, 29 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão, solicito a V. Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 1.727/91 - do Sr. Paulo Portugal - que "instui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

Certo de contar com a atenção de V.Exa., subsc^rvo-me.

Atenciosamente

Deputado TUGA ANGERAMI
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 69
PL N° 1727/1991
17

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebi

Órgão Presidencial: 3049/92

Data: 01/07/92

Ass.: *AP* To to: 4598



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

(Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e
VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidente da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado.
§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre de Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e à de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos* para esse fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade de desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termonuclear é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em tor-

no da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada. Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importante líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas, o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

**Capítulo II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(*) LEI N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 19 - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 20 - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 30 - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelectricidade produzida no País.

Art. 40 - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 50 - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 60 - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 70 - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nos 3.257, de

2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessosoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi

dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

LEI N° 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro

de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI N.º 8.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO, SOCIEDADE ANÔNIMA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEQÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.727

de 1991

A U T O R

E M E N D A
Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

PAULO PORTUGAL
(PDT-RJ)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TUT. MINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

29.08.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.08.91, pág. 15455, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

11.11.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22654, col. 01.

24.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 23/10/91, pág. 25296 col. 02

24.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 29.10.91

DCN 24/10/91, pág. 20726 col. 01

31.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PL. 1.727/91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

11.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas. Concedida vista ao Dep. MARCOS LIMA.

20.05.92

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O Dep. MARCOS LIMA, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, com duas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício nº 66/92

Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Para efeitos regimentais, comunico a Vossa Excelência que este órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 28.10.92, aprovou o Projeto de Lei nº 1.727/91-A e solicito que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N° 1.727-A, de 1991
(do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(As Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (audiência); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas apresentadas pelo relator
 - voto em separado
 - reformulação de parecer
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1.727/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 3º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 24.10.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991

MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

(Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidente da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado.

§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre de Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e à de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para esse fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade de desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termonuclear é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em tor-

no da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada. Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importante líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas, o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

Caixa: 87
Lote: 69
PL N° 1727/1991
27

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

**Capítulo II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(*) LEI N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelectricidade produzida no País.

Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nos 3.257, de

2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi

dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

LEI N° 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro

de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI N.º 8.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

1

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

AUTOR: Deputado PAULO PORTUGAL
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS
ALELUIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela geração de energia elétrica em centrais nucleares, à semelhança do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição para a geração hidrelétrica.

Na justificação, o autor cita que o pagamento de indenização a Unidades da Federação, pelo aproveitamento de recursos naturais existentes em seus territórios, é princípio consagrado, desde 1953, para a exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural - Lei nº 2.004 - e que a atual Constituição estendeu esse princípio à exploração dos demais recursos minerais e dos recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Cita, igualmente, que a implantação de uma hidrelétrica acarreta diversos problemas de ordem econômica e social, decorrentes da necessidade de desapropriação de extensas áreas para serem inundadas com a formação do reserv-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

tório, e que, apesar da natureza diversa de uma central nuclear, sua implantação causa impactos regionais que guardam afinidades com os causados pelas hidrelétricas.

Em torno de uma usina nuclear deverá ser criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que terá de ser desapropriada. Essa área, embora de dimensões menores do que a de um reservatório de hidrelétrica, dependendo das condições locais, poderá representar uma extensão relativamente grande de terras. Em seu interior não serão permitidos moradores permanentes e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica somente poderão ser exercidas pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente para a fiscalização de atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. Em consequência, as atividades econômicas serão afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição da renda dos municípios que tenham parcela de seu território situada dentro dessa zona, bem como comprometimento das receitas fiscais estaduais.

As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localizar, sua influência sobre a economia local será semelhante à de uma hidrelétrica, dinamizando-a durante as obras e originando recessão tão logo cessem.

A fase de operação, diferentemente de uma hidrelétrica, introduz uma nova modalidade de impacto sobre a população da região de influência de uma usina nuclear. Seus habitantes ficam submetidos a um permanente risco de acidente, por menos provável que seja a possibilidade de sua concretização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Compete à esta Comissão, na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto pelos membros da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto fundamenta muito bem sua iniciativa. Traça um paralelo entre os impactos causados pela implantação de uma usina hidroelétrica e os causados pela implantação de uma nucleoelétrica. Argumenta ser justa a extensão do princípio da compensação financeira à geração de energia elétrica em centrais nucleares, principalmente se considerarmos que a operação de uma usina nuclear submete as populações de seu entorno a um risco de grandes dimensões, se bem que de baixíssima probabilidade de ocorrência, causa de permanente apreensão para todos.

Concordamos com o projeto, em seu todo, e o consideramos muito oportuno. Não concordamos com o montante proposto para a compensação financeira, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida, que se nos afigura muito elevado. Julgamos oportuna a alteração dos parâmetros propostos para o cálculo das cotas da compensação financeira, a introdução no texto do projeto de destinação específica para as cotas das Unidades da Federação, a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA entre os órgãos beneficiários e a alteração da destinação das cotas dos órgãos da administração direta da União, de modo a se respeitar as atribuições específicas de cada um.

Dante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com duas emendas, me-

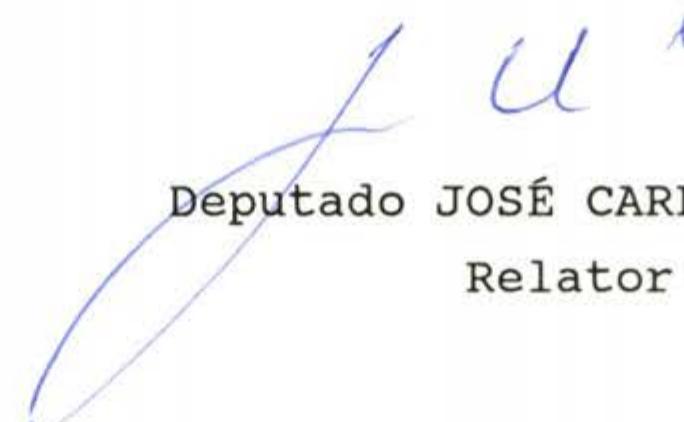


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

4

diante as quais propomos a correção das limitações mencionadas.

Sala da Comissão, em 28 de ~~fevereiro~~^{outubro} de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ocasionados por uma central nucleoelétrica em sua área de influência são sensivelmente menores do que os produzidos por uma hidroelétrica. Os mais significativos decorrem da possibilidade de acidente na usi-



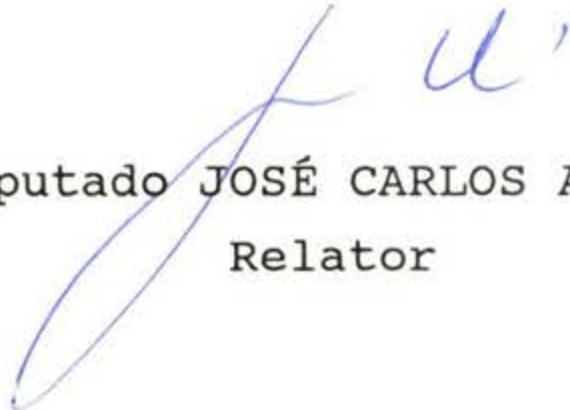
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

6

na, evento de baixíssima probabilidade de ocorrência, caracterizando-se como impactos apenas potenciais. Portanto, o valor da compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares deveria ser inferior ao da compensação pela geração hidrelétrica.

Com a presente emenda propomos que a compensação financeira pela geração nucleoelétrica seja metade da compensação pela geração hidrelétrica, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, visto que a Lei nº 7.990, de 27.12.89, estabelece 6% (seis por cento) para a compensação pela geração hidrelétrica.

Sala da Comissão, em 28 ~~outubro~~ de ~~fevereiro~~ de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 48% (quarenta e oito por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 30% (trinta por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 3% (três por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio do Meio Ambiente e Recursos Naturais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto não estabelece critérios para a distribuição entre os contemplados da cota destinada aos municípios. Essa inexistência de critérios possibilitaria a interpretação de que todos deveriam receber parcelas iguais, o que seria injusto, pois o município em que a usina estiver localizada sofrerá mais intensamente os impactos previstos e, em consequência, deveria receber uma fatia maior dos recursos.

O projeto destina, sem maiores razões, cotas diversas aos órgãos da administração direta da União e determina sua aplicação exclusivamente em políticas de proteção ambiental. Sob este aspecto, apresenta três falhas: não inclui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela implementação dessas políticas, no rol dos órgãos contemplados, não destina recursos para outras atividades que sejam de grande importância para a prevenção ou a mitigação dos impactos causados pela geração nucleoelétrica e não respeita a atribuição específica de cada órgão.

Com a emenda propomos corrigir as limitações apontadas.

Sala da Comissão, em 28 de ~~fevereiro~~^{outubro} de 1992.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ocasionados por uma central nucleoelétrica em sua área de influência são sensivelmente menores do que os produzidos por uma hidroelétrica. Os mais significativos decorrem da possibilidade de acidente na usi-

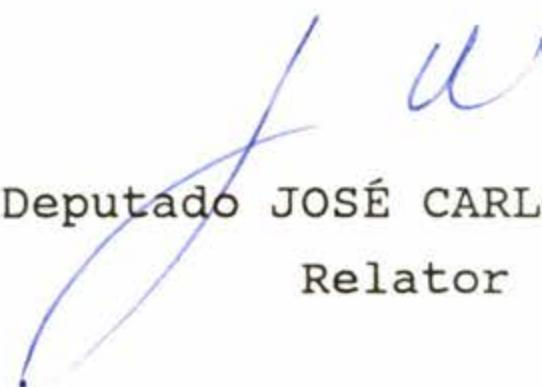


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

na, evento de baixíssima probabilidade de ocorrência, caracterizando-se como impactos apenas potenciais. Portanto, o valor da compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares deveria ser inferior ao da compensação pela geração hidrelétrica.

Com a presente emenda propomos que a compensação financeira pela geração nucleoelétrica seja metade da compensação pela geração hidrelétrica, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, visto que a Lei nº 7.990, de 27.12.89, estabelece 6% (seis por cento) para a compensação pela geração hidrelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de ~~outubro~~ ^{outubro} de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 48% (quarenta e oito por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 30% (trinta por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 3% (três por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio do Meio Ambiente e Recursos Naturais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

9

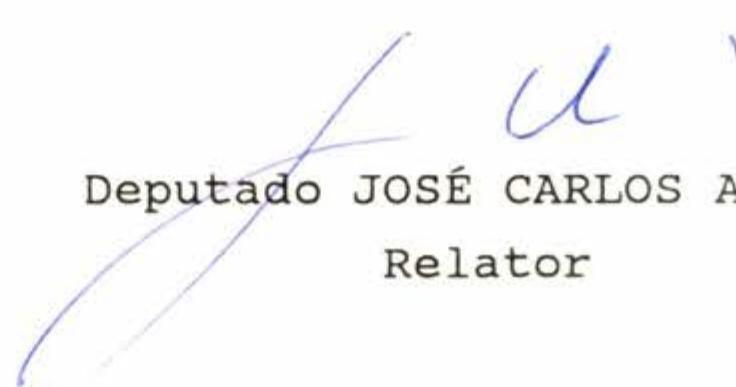
JUSTIFICAÇÃO

O projeto não estabelece critérios para a distribuição entre os contemplados da cota destinada aos municípios. Essa inexistência de critérios possibilitaria a interpretação de que todos deveriam receber parcelas iguais, o que seria injusto, pois o município em que a usina estiver localizada sofrerá mais intensamente os impactos previstos e, em consequência, deveria receber uma fatia maior dos recursos.

O projeto destina, sem maiores razões, cotas diversas aos órgãos da administração direta da União e determina sua aplicação exclusivamente em políticas de proteção ambiental. Sob este aspecto, apresenta três falhas: não inclui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela implementação dessas políticas, no rol dos órgãos contemplados, não destina recursos para outras atividades que sejam de grande importância para a prevenção ou a mitigação dos impactos causados pela geração nucleoelétrica e não respeita a atribuição específica de cada órgão.

Com a emenda propomos corrigir as limitações apontadas.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

Autor: Deputado PAULO PORTUGAL

VOTO DO DEPUTADO MARCOS LIMA

Examinei atentamente o teor do Projeto de Lei e do Parecer que lhe foi oferecido pelo Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA. Concordo com a analogia que o autor faz entre os impactos que uma hidrelétrica e os que uma nucleoelétrica causam na região de sua implantação e, principalmente, com o paralelo que traça entre a área inundada com a formação do reservatório da hidrelétrica e a área de exclusão necessária, por questões de segurança, ao redor de uma nucleoelétrica. Concordo com o Relator ao realçar os méritos da iniciativa, bem como com quase todos os aperfeiçoamentos que propõe, mas considero muito tímida a redução que ele sugere para o valor da compensação financeira.

O Projeto propõe que a compensação financeira das nucleoelétricas obedeça a critério igual ao das hidrelétricas, ou seja, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida. Em seu parecer, o Relator sugere a redução desse percentual para 3% (três por cento), por



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

considerar o valor que consta da iniciativa muito elevado. Apesar de reduzir à metade a proposta inicial, considero o valor sugerido pelo Relator ainda muito elevado, pois a área inundada pelos reservatórios das hidrelétricas é significativamente maior do que a área de exclusão necessária ao redor de uma usina nuclear.

Em algumas situações, quando construídos para regularização das vazões dos rios onde estão localizados, os reservatórios das hidrelétricas podem inundar um quarto ou mesmo um terço do território de um município. Esta situação extrema não se restringe às regiões densamente povoadas do País, onde os municípios são de pequena extensão, pois a hidrelétrica de Tucuruí inundou 32% (trinta e dois por cento) do município de mesmo nome, no Estado do Pará. A área de propriedade de FURNAS em Angra dos Reis, onde está localizada a central nuclear Almirante Álvaro Alberto, ao contrário, restringe-se a, aproximadamente, um por cento do território desse município.

Considerando-se apenas as hidrelétricas sem reservatório de regularização (a fio-d'água) e as de queda alta, que inundam áreas relativamente pequenas, e se assemelham mais a uma usina termelétrica sob o aspecto de ocupação de terras, verifica-se que, em janeiro de 1992, essas usinas geraram entre US\$ 30.00 e US\$ 50.00 de compensação financeira por hectare de terra inundada. A única exceção foi o complexo formado pelas usinas de Paulo Afonso e Moxotó, que estão localizadas em um sítio excepcional para a implantação de uma hidrelétrica, que gerou quase US\$ 150.00 por hectare inundado.

Com base nas informações do Plano 2010 da ELETROBRÁS para a potência líquida das duas primeiras unidades da usina de Angra e para a disponibilidade média de unidades nucleoelétricas, caso as duas unidades estivessem



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

em operação em janeiro de 1992, se o valor da compensação financeira fosse fixado em 3% (três por cento) do valor da energia produzida, essas duas unidades teriam gerado uma compensação de US\$ 420 mil, significando US\$ 490 por hectare, mas se o percentual para cálculo da compensação fosse reduzido para meio por cento, a compensação gerada em janeiro de 1992 diminuiria para US\$ 71 mil, significando US\$ 83 por hectare ocupado pela usina.

Frente ao exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com as duas emendas que estou apresentando, que diferem das propostas pelo relator somente no valor dos percentuais. Com essas emendas proponho a redução da compensação financeira das usinas nucleares para 1,0% (hum por cento) do valor da energia produzida bem como a alteração de sua distribuição entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.



Deputado MARCOS LIMA

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1,0% (hum por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.


Deputado MARCOS LIMA

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos Lima".

Deputado MARCOS LIMA

Relator



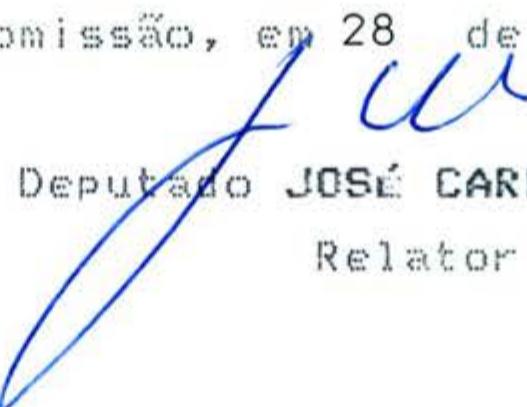
PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação, na Comissão de Minas e Energia, do parecer de minha autoria ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, o nobre Deputado Marcos Lima solicitou vistas do processo e apresentou sugestões para alteração das emendas por mim propostas, com as quais concordo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas o Projeto de Lei n° 1.727/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Marcos Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Eduardo Moreira - Presidente, Agostinho Valente, Werner Wanderer, Elio Dalla Vecchia, José Ulisses de Oliveira, Marcos Lima, Adroaldo Streck, Rubem Bento, Alcides Modesto, Marcelo Barbiéri, Otto Cunha, Victor Faccioni, João Fagundes, Mauro Miranda, Wilson Muller, José Carlos Aleluia, Munhoz da Rocha, Marcelo Luz, José Santana de Vasconcellos, Hermínio Calvinho, Getúlio Neiva e Ruberval Pilotto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

EMENDA N° 01 ADOTADA - CME

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1727

EMENDA N° 2 ADOTADA - CME

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.



5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

A blue ink signature of Eduardo Moreira, the President of the Commission.

Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

A blue ink signature of José Carlos Aleluia, the Relator.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991
(Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;



IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

19 Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

20 As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

30 As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

40 As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

50 As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

60 As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Art. 50 O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 60 O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 70 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO MOREIRA".
Deputado ~~EDUARDO MOREIRA~~
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício nº 66/92

Brasília, 28 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Para efeitos regimentais, comunico a Vossa Excelência que este órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 28.10.92, aprovou o Projeto de Lei nº 1.727/91-A e solicito que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 69 Caixa: 87
PL N° 1727/1991

60

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP
Data:	10/12/92
Ass.	<i>[Signature]</i>
	5026/92
	19.10
	4598



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MIGRACOES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

Nos termos do Art. 419, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, § 1º da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a adesão e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de acordo para apresentação de emendas, a partir de 07/12/92, por não haverem sido feitas o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992.


Almeida
Assentado Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727-A/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 1.727-A/91, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

Relator: Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**

I - Relatório

O projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do ilustre Deputado **PAULO PORTUGAL**, propõe a instituição de compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica ou que se situem próximos a essas centrais. Uma parcela dessa compensação será entregue, também, aos órgãos do Poder Executivo Federal que tratam das áreas de meio ambiente, normatização, fiscalização e controle do setor elétrico e de energia nuclear e de ciência e tecnologia. O Autor inspirou-se no art. 20, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que prevêm tais compensações para a geração de energia hidrelétrica e para a exploração de petróleo e gás natural.

Em sua justificação, ele lembra os problemas ambientais que as obras de uma usina nuclear trazem à região em que está inserida, começando pela sua implantação e continuando com sua operação. Embora não implique na desapropriação de áreas tão extensas como no caso das hidrelétricas, a usina nuclear exige, para efeito de segurança, áreas em seu entorno com baixa densidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupação, em que as atividades econômicas e sociais são limitadas, trazendo prejuízos diretos para a região.

Ainda como efeito ambiental, o Autor cita os riscos a que estarão submetidos os habitantes da região em caso de acidentes com a central nuclear, o que provoca toda uma série de problemas que vão desde a desvalorização imobiliária até a necessidade de se manter sistemas de emergência prontos para funcionarem.

Além dos prejuízos diretos, por serem obras de grande porte, com prazos longos de duração, as centrais nucleares, durante sua construção, provocam um período de euforia econômica, com intensa geração de empregos de diversos níveis de especialização. Concluídas as obras, são demitidos os operários e desativado todo um sistema de compras, que provoca recessão na região, com graves problemas sociais. A compensação financeira faria parte das medidas para compensar tal efeito.

Ele propõe que a compensação financeira seja de 6% do valor da energia elétrica produzida pela central, rateando-se o seu valor entre o estado e o município que a abrigam, os estados e municípios limítrofes e os órgãos da administração federal que cuidam do assunto, em percentuais variados.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, tendo sido ali aprovado com emendas que alteraram o percentual de compensação de 6% do valor da energia elétrica para apenas 1%, além de remanejar a forma de distribuição dos recursos entre estados, municípios e órgãos do Governo Federal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito da questão, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - Voto do Relator

A localização de centrais nucleares para produção de energia elétrica sempre será uma questão de sacrifício de sítios. O País necessita de mais energia elétrica, para sustentar seu crescimento econômico e a melhoria do padrão de conforto da população, que deve ser orientada para opções racionais. A região que abriga a central vê-se penalizada pela série de consequências e riscos que tais instalações representam.

Sendo instalações de grande porte, destinadas a produzir energia para uso regional e até nacional, é necessário que o estado, ou o Distrito federal e o município que abrigarem, em seus territórios, essas instalações recebam compensação financeira parcial pelo risco secundário de instalação e funcionamento a que serão submetidos e pelas limitações de uso que serão impostas a parte de seus territórios. Este conceito não envolve a cobertura de acidentes nem as previsões de descomicionamento e muito menos a esfera do manejo do lixo radioativo produzido.

Embora não impliquem na desapropriação e inutilização de áreas tão extensas como as hidrelétricas, as centrais nucleares, por medida de segurança, necessitam do estabelecimento de cinturões de proteção à sua volta. Primeiro tem-se uma "área de exclusão", na qual é absoluta a proibição de qualquer atividade agropecuária, industrial ou urbana, ou seja, permanece ela como uma reserva, sem uso econômico. Depois, tem-se áreas com atividades limitadas, com baixa densidade de ocupação por atividades humanas. Como já dito, essas áreas não são muito extensas, mas os prejuízos, as consequências, se estendem muito além delas, na forma, por exemplo, da desvalorização imobiliária e da redução do fluxo turístico, promovido pelo alto temor criado entre a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presença de uma central nuclear, por mais segura que ela seja, exige todo um esquema de preparação para ações de emergência, como a evacuação da área em casos de acidentes e a preparação para prestação, aos habitantes da região, dos primeiros socorros e de assistência emergencial. Mesmo que o proprietário da central seja obrigado a arcar com toda essa responsabilidade, sempre restará ao município encargos como a melhoria dos níveis de educação da população e a disponibilidade de abrigos provisórios. Além disso, a implantação da central sempre acarretará uma sobrecarga nas estruturas de serviços da região (hospitais, escolas, lazer, etc.), que demandará mais investimentos.

Enfim, como bem justifica o ilustre Autor, o município e o estado que abrigarem uma central nuclear, submeter-se-ão a um sacrifício que poderá ser sem retorno e devem por isso serem resarcidos.

Ao ser apreciado na Comissão de Minas e Energia, o projeto recebeu emendas. Algumas delas, ao nosso ver, pertinentes, enquanto que outras, nem tanto.

A primeira das emendas se refere ao percentual de compensação, que foi reduzido de 6% para 1%, com o que não concordamos, retendo a primeira cifra de 6%. O risco, real ou psicológico, que tais instalações trazem às populações que lhes são vizinhas é muito elevado, com probabilidade de ser irreversível. Existe, além do mais, outros inconvenientes, como a geração de resíduos, que necessitam ser transportados para outros locais - com riscos no transporte. Há a desvalorização imobiliária, os impactos da etapa de obras, só para lembrar alguns exemplos.

Um outro aspecto que julgamos importante deixar claro no projeto é quanto à conceituação da compensação financeira de que ele trata. Ela não dispensa o proprietário da central nuclear de indenizar e de recuperar os danos ambientais decorrentes de sua atividade e de eventuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acidentes que nela ocorram. Ela não o desobriga, enfim, de atender a todos os requisitos da legislação de meio ambiente, de segurança e de saúde pública, além dos aspectos envolvidos no descomicionamento das instalações, no final da vida útil da central.

A definição da área de influência a ser considerada para efeito de participação de municípios e estados vizinhos à central nuclear é outro aspecto que também julgamos conveniente ressaltar, remetendo-a para o Estudo de Impacto Ambiental, necessário para o licenciamento da implantação e da operação da central.

Também o art. 3º nos pareceu pouco claro, pois ele repete na íntegra o conceito aplicado para a compensação da geração de energia hidrelétrica, em um contexto de tarifas nacionalmente equalizadas. Opinamos por simplificá-lo, fazendo a compensação incidir sobre os valores financeiros constantes das faturas de energia elétrica vendida pela central nuclear, excluídos os impostos e os empréstimos compulsórios, não contemplando deduções devidas a subvenções do Tesouro Nacional que distorçam a dimensão real dos efeitos e danos ao sítio.

Tendo em vista nossos argumentos e observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, na forma aprovada pela Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas, formuladas por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

30419000.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

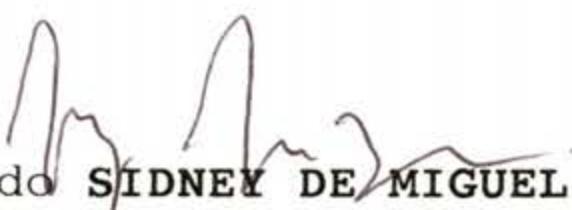
EMENDA N° 1

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final da sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente".

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outros danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

EMENDA N° 3

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20 % (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcela de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica, institucional e logística do órgão;



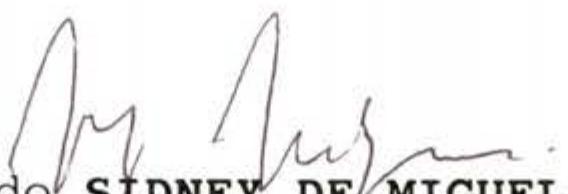
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas à CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 1 - CDCMAM

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 2 - CDCMAM

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomissionamento."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727-A/91

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 3 - CDCMAM

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727-A/91

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 4 - CDCMAM

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727-B, DE 1991

(texto final)

Institui, para os Estado, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional e Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727-B, DE 1992
(do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II)).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - **Na Comissão de Minas e Energia**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas apresentadas pelo Relator
- voto em separado
- reformulação de parecer
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- texto final

III - **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas apresentadas pelo Relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- texto final

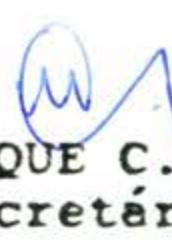


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.727-B391

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado PAULO PORTUGAL

Relator: Deputado MESSIAS GÓES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica.

Segundo o projeto, a compensação será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, devendo ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem centrais nucleares ou áreas para as quais esteja prevista a evacuação de população em casos de acidentes. Parte deste pagamento será entregue, também, a órgãos da União ligados à área de meio ambiente e energia nuclear.

O projeto, encaminhado inicialmente



Comissão de Minas e Energia, foi aprovado naquele órgão técnico com duas emendas, que reduziram o percentual originalmente proposto para 1% e alteraram a distribuição de recursos entre os entes beneficiários.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão igualmente competente para pronunciar-se sobre o mérito, houve discordância em relação ao percentual proposto pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido o projeto aprovado com mais quatro emendas, dentre elas a de nº 02, alterando novamente para 6% o percentual devido como compensação financeira.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, apenas, examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa empregada, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e as emendas apresentadas em ambas as Comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, IV; 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, conflitos materiais entre os dispositivos constitucionais vigentes e a proposição e respectivas emendas aprovadas.



Embora a Carta Magna de 1988 só assegure, como norma constitucional, a compensação financeira aos Estados e Municípios pela exploração de recursos hidricos, não me parece existir qualquer impedimento a que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa ordinária, institua igual garantia com relação à geração de energia elétrica em centrais nucleares.

A técnica legislativa é adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 1.727, de 1991 e das Emendas oferecidas pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993

Deputado Messias Góes

-Relator-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.727-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727-B/91, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Níclias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado MESSIAS GOIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.727-C, DE 1991
(DO SR. PAULO PORTUGAL)

• 1991
Redação

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Sr. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

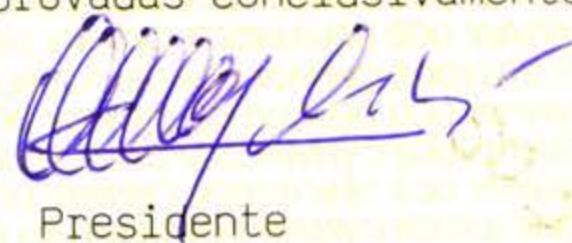
- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - voto em separado
 - reformulação de parecer
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Ofício P nº 260/94

Submeta-se a matéria ao Plenário, em virtude de
emendas conflitantes aprovadas conclusivamente
nas Comissões.

Em: 30 / 05 / 95


Presidente

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar que o Projeto de Lei nº 1.727/91, ora em tramitação neste Órgão Técnico, recebeu emendas conflitantes na Comissão de Minas e Energia e na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sendo que a esta última coube a análise do projeto em audiência.

Tendo em vista o disposto no artigo 24, II, g, do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência a referida proposição para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero meus votos de profunda estima e consideração.

Cordialmente,


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 69 Caixa: 87
PL N° 1727/1991
90

SECRETARIA - PRES. DA MESA

recebido

Presidente n.º 1503

4/05/91 Hora: 16:35

Ass.: Sandra Ponto: 5591



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.727-C, DE 1991 (Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Sr. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M A R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - voto em separado
 - reformulação de parecer
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponde a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidente da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de

§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

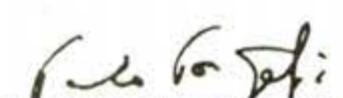
Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre da Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hidráulicos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para esse fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade de desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termoelétrica é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em torno da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada.

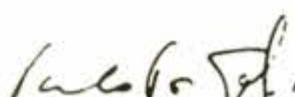
Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importante líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas - o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO****Capítulo II
DA UNIÃO****Art. 20.** São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(*) LEI N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).
I - (VETADO).
II - (VETADO).
§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo do produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DANE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelétricidade produzida no País.

Art. 4º - Faz isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo do produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DANE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (VETADO).
 § 2º - (VETADO).
 I - (VETADO).
 II - (VETADO).
 III - (VETADO).
 § 3º - (VETADO).
 I - (VETADO).
 II - (VETADO).
 III - (VETADO).

Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.804, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nos 3.257, de 2 de outubro de 1957, 7.453, de 27 de Dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto bituminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconómicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades económicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fixer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente da pessoa.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989, de 1689 da Independência e 1010 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

LEI N° 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que

trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 20 da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 20 - Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de passoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990;
1690 da Independência e 1029 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

W1 N2 30M = BE A BE OUTLINE BY 100

DISPOE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO. INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI NO 1.727/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de

emendas, a partir de 24.10.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991

Maria Eunice Torres Vilas Bôas
MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela geração de energia elétrica em centrais nucleares, à semelhança do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição para a geração hidrelétrica.

Na justificação, o autor cita que o pagamento de indenização a Unidades da Federação, pelo aproveitamento de recursos naturais existentes em seus territórios, é princípio consagrado, desde 1953, para a exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural - Lei nº 2.004 - e que a atual Constituição estendeu esse princípio à exploração dos demais recursos minerais e dos recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Cita, igualmente, que a implantação de uma hidrelétrica acarreta diversos problemas de ordem econômica e social, decorrentes da necessidade de desapropriação de extensas áreas para serem inundadas com a formação do reservatório, e que, apesar da natureza diversa de uma central nuclear, sua implantação causa impactos regionais que guardam afinidades com os causados pelas hidrelétricas.

Em torno de uma usina nuclear deverá ser criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que terá de ser desapropriada. Essa

área, embora de dimensões menores do que a de um reservatório de hidrelétrica, dependendo das condições locais, poderá representar uma extensão relativamente grande de terras. Em seu interior não serão permitidos moradores permanentes e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica somente poderão ser exercidas pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente para a fiscalização de atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. Em consequência, as atividades econômicas serão afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição da renda dos municípios que tenham parcela de seu território situada dentro dessa zona, bem como comprometimento das receitas fiscais estaduais.

As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localizar, sua influência sobre a economia local será semelhante à de uma hidrelétrica, dinamizando-a durante as obras e originando recessão tão logo cessem.

A fase de operação, diferentemente de uma hidrelétrica, introduz uma nova modalidade de impacto sobre a população da região de influência de uma usina nuclear. Seus habitantes ficam submetidos a um permanente risco de acidente, por menos provável que seja a possibilidade de sua concretização.

Compete à esta Comissão, na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto pelos membros da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto fundamenta muito bem sua iniciativa. Traça um paralelo entre os impactos causados pela implantação de uma usina hidroelétrica e os causados pela implantação de uma nucleoelétrica. Argumenta ser justa a extensão do princípio da compensação financeira à geração de energia elétrica em centrais nucleares, principalmente se considerarmos que a operação de uma usina nuclear submete as populações de seu entorno a um risco de grandes dimensões, se bem que de baixíssima probabilidade de ocorrência, causa de permanente apreensão para todos.

Concordamos com o projeto, em seu todo, e o consideramos muito oportuno. Não concordamos com o montante proposto para a compensação financeira, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida, que se nos afigura muito elevado. Julgamos oportuna a alteração dos parâmetros propostos para o cálculo das cotas da compensação financeira, a introdução no texto do projeto da destinação específica para as cotas das Unidades da Federação, a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA entre os órgãos beneficiários e a alteração da destinação das cotas dos órgãos da administração direta da União, de modo a se respeitar as atribuições específicas de cada um.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com duas emendas, mediante as quais propomos a correção das limitações mencionadas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocorrência de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

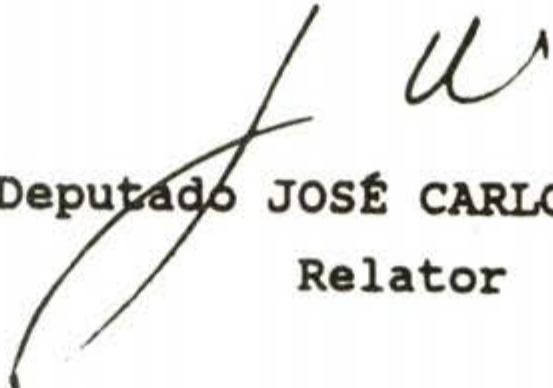
JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ocasionados por uma central nucleoelétrica em sua área de influência são sensivelmente menores do que os produzidos por uma hidroelétrica. Os mais significativos decorrem da ocorrência de acidente na usina, evento de baixíssima probabilidade de ocorrência, caracterizando-se como impactos apenas potenciais. Portanto, o valor da compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares deveria ser inferior ao da compensação pela geração hidrelétrica.

Com a presente emenda propomos que a compensação financeira pela geração nucleoelétrica seja metade da compensação pela geração hidrelétrica, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, visto que a Lei

nº 7.990, de 27.12.89, estabelece 6% (seis por cento) para a compensação pela geração hidrelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de ~~outubro~~ de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 48% (quarenta e oito por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 30% (trinta por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios limitrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 3% (três por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Caixa: 87
Lote: 69
PLNº 1727/1991
97

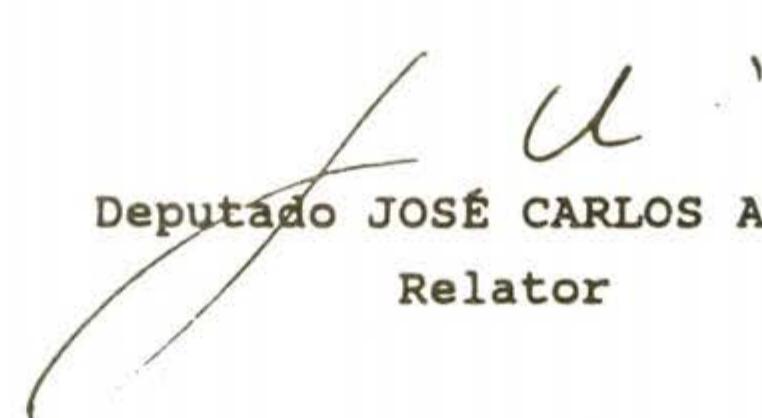
JUSTIFICAÇÃO

O projeto não estabelece critérios para a distribuição entre os contemplados da cota destinada aos municípios. Essa inexistência de critérios possibilitaria a interpretação de que todos deveriam receber parcelas iguais, o que seria injusto, pois o município em que a usina estiver localizada sofrerá mais intensamente os impactos previstos e, em consequência, deveria receber uma fatia maior dos recursos.

O projeto destina, sem maiores razões, cotas diversas aos órgãos da administração direta da União e determina sua aplicação exclusivamente em políticas de proteção ambiental. Sob este aspecto, apresenta três falhas: não inclui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela implementação dessas políticas, no rol dos órgãos contemplados, não destina recursos para outras atividades que sejam de grande importância para a prevenção ou a mitigação dos impactos causados pela geração nucleoelétrica e não respeita a atribuição específica de cada órgão.

Com a emenda propomos corrigir as limitações apontadas.

Sala da Comissão, em 28 de ^{outubro} ~~fevereiro~~ de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR MARCUS LIMA

Examinei atentamente o teor do Projeto de Lei e do Parecer que lhe foi oferecido pelo Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA. Concordo com a analogia que o autor faz entre os impactos que uma hidrelétrica e os que uma nucleoelétrica causam na região de sua implantação e, principalmente, com o paralelo que traça entre a área inundada com a formação do reservatório da hidrelétrica e a área de exclusão necessária, por questões de segurança, ao redor de uma nucleoelétrica. Concordo com o Relator ao realçar os méritos da iniciativa, bem como com quase todos os aperfeiçoamentos que propõe, mas considero muito tímida a redução que ele sugere para o valor da compensação financeira.

O Projeto propõe que a compensação financeira das nucleoelétricas obedeça a critério igual ao das hidrelétricas, ou seja, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida. Em seu parecer, o Relator sugere a redução desse percentual para 3% (três por cento), por considerar o valor que consta da iniciativa muito elevado. Apesar de reduzir à metade a proposta inicial, considero o valor sugerido pelo Relator ainda muito elevado, pois a área inundada pelos reservatórios das hidrelétricas é significativamente maior do que a área de exclusão necessária ao redor de uma usina nuclear.

Em algumas situações, quando construídos para regularização das vazões dos rios onde estão localizados, os reservatórios das hidrelétricas podem inundar um quarto ou mesmo um terço do território de um município. Esta situação extrema não se restringe às regiões densamente povoadas do País, onde os municípios são de pequena extensão, pois a hidrelétrica de Tucuruí inundou 32% (trinta e dois por cento) do município de mesmo nome, no Estado do Pará. A área

de propriedade de FURNAS em Angra dos Reis, onde está localizada a central nuclear Almirante Álvaro Alberto, ao contrário, restringe-se a, aproximadamente, um por cento do território desse município.

Considerando-se apenas as hidrelétricas sem reservatório de regularização (a fio-d'água) e as de queda alta, que inundam áreas relativamente pequenas, e se assemelham mais a uma usina termelétrica sob o aspecto de ocupação de terras, verifica-se que, em janeiro de 1992, essas usinas geraram entre US\$ 30.00 e US\$ 50.00 de compensação financeira por hectare de terra inundada. A única exceção foi o complexo formado pelas usinas de Paulo Afonso e Moxotó, que estão localizadas em um sítio excepcional para a implantação de uma hidrelétrica, que gerou quase US\$ 150.00 por hectare inundado.

Com base nas informações do Plano 2010 da ELETROBRÁS para a potência líquida das duas primeiras unidades da usina de Angra e para a disponibilidade média de unidades nucleoeletricas, caso as duas unidades estivessem em operação em janeiro de 1992, se o valor da compensação financeira fosse fixado em 3% (três por cento) do valor da energia produzida, essas duas unidades teriam gerado uma compensação de US\$ 420 mil, significando US\$ 490 por hectare, mas se o percentual para cálculo da compensação fosse reduzido para meio por cento, a compensação gerada em janeiro de 1992 diminuiria para US\$ 71 mil, significando US\$ 83 por hectare ocupado pela usina.

Frente ao exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com as duas emendas que estou apresentando, que diferem das propostas pelo relator somente no valor dos percentuais. Com essas emendas proponho a redução da compensação financeira das usinas nucleares para 1,0% (hum por cento) do valor da energia produzida bem

como a alteração de sua distribuição entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.



Deputado MARCOS LIMA

Relator

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoeletrica será de 1,0% (hum por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de

emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas."

Sala da Comissão), em 18 de outubro de 1992.



Deputado MARCOS LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A tributação mensal à compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

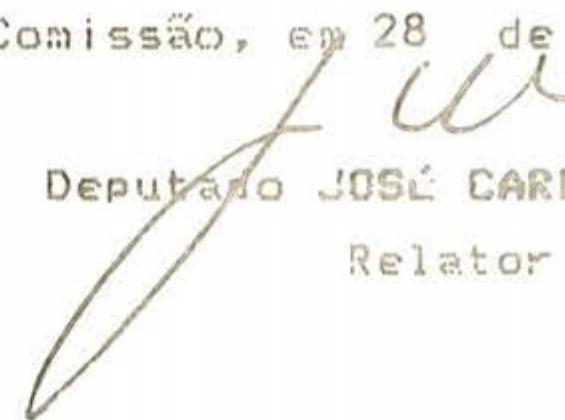

Deputado MARCO LIMA

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação, na Comissão de Minas e Energia, do parecer de minha autoria ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, o nobre Deputado Marcos Lima solicitou vistas do processo e apresentou sugestões para alteração das emendas por mim propostas, com as quais concordo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas o Projeto de Lei nº 1.727/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Marcos Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Eduardo Moreira - Presidente, Agostinho Valente, Werner Wandsrer, Elio Dalla Vecchia, José Ulisses de Oliveira, Marcos Lira, Adroaldo Streck, Rubem Bento, Alcides Modesto, Marcelo Barbieri, Otto Cunha, Victor Faccioni, João Fagundes, Mauro Miranda, Wilson Müller, José Carlos Aleluia, Munhoz da Rocha, Marcelo Luz, José Santana de Vasconcellos, Hermínio Calvino, Getúlio Neiva e Ruberval P. lotto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

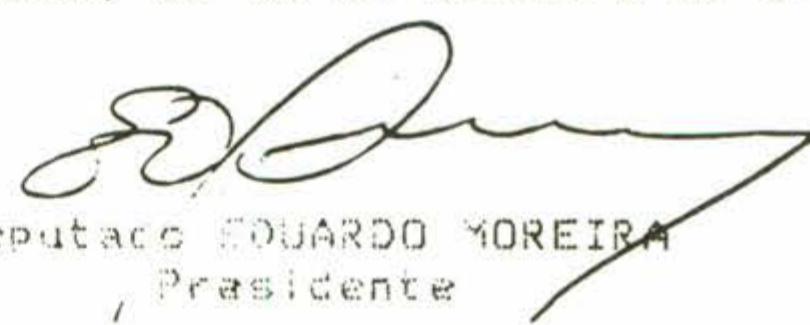
EMENDAS ~~S~~ ADOTADAS - CME

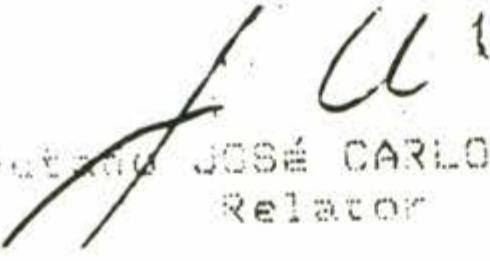
Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica (2% a 12% por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

Nº 2

Dá-se ao artigo 49 do projeto a seguinte redação:

Art. 49. A distribuição versal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 35% (trinta e cinco por cento) aos Municípios vizinhos do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos de administração direta do Brasil: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

19. Na distribuição versal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcerias de Estado e Município.

20. As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

21. As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

22. As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

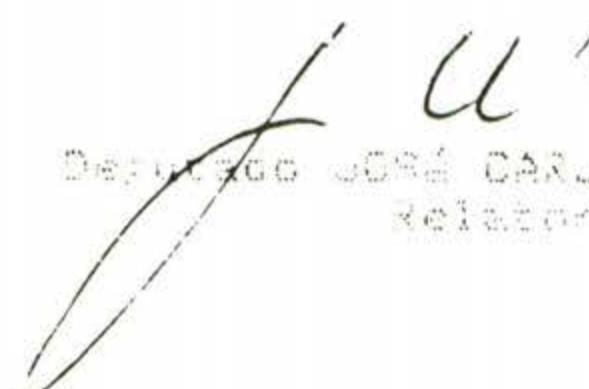
23. As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em ações de proteção ambiental.

24. As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em ativida-

de pesquisa e científica e de desenvolvimento de tecnologia relativa à geração nuclear e geração nucleoelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE
Relator

TEXTO FINAL

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados,

ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, 28 de outubro de 1992.



Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

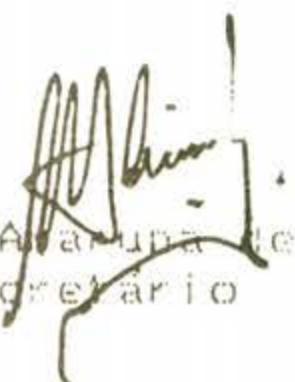
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMBUNDAS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, II, do Regulamento N° 40/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura

... e divulgação no Diário da União. O projeto não teve oposição, parte das
delegações de comissões, e foi votado em 07/12/92, por 19 votos favoráveis, 0
voto contrário, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992


Auremilton Araújo de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do ilustre Deputado PAULO PORTUGAL, propõe a instituição de compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica ou que se situem próximos a essas centrais. Uma parcela dessa compensação será entregue, também, aos órgãos do Poder Executivo Federal que tratam das áreas de meio ambiente, normatização, fiscalização e controle do setor elétrico e de energia nuclear e de ciência e tecnologia. O Autor inspirou-se no art. 20, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que prevêm tais compensações para a geração de energia hidrelétrica e para a exploração de petróleo e gás natural.

Em sua justificação, ele lembra os problemas ambientais que as obras de uma usina nuclear trazem à região em que está inserida, começando pela sua implantação e

continuando com sua operação. Embora não implique na desapropriação de áreas tão extensas como no caso das hidrelétricas, a usina nuclear exige, para efeito de segurança, áreas em seu entorno com baixa densidade de ocupação, em que as atividades econômicas e sociais são limitadas, trazendo prejuízos diretos para a região.

Ainda como efeito ambiental, o Autor cita os riscos a que estarão submetidos os habitantes da região em caso de acidentes com a central nuclear, o que provoca toda uma série de problemas que vão desde a desvalorização imobiliária até a necessidade de se manter sistemas de emergência prontos para funcionarem.

Além dos prejuízos diretos, por serem obras de grande porte, com prazos longos de duração, as centrais nucleares, durante sua construção, provocam um período de euforia econômica, com intensa geração de empregos de diversos níveis de especialização. Concluídas as obras, são demitidos os operários e desativado todo um sistema de compras, que provoca recessão na região, com graves problemas sociais. A compensação financeira faria parte das medidas para compensar tal efeito.

Ele propõe que a compensação financeira seja de 6% do valor da energia elétrica produzida pela central, rateando-se o seu valor entre o estado e o município que a abrigam, os estados e municípios limítrofes e os órgãos da administração federal que cuidam do assunto, em percentuais variados.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, tendo sido ali aprovado com emendas que alteraram o percentual de compensação de 6% do valor da energia elétrica para apenas 1%, além de remanejar a forma de distribuição dos recursos entre estados, municípios e órgãos do Governo Federal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito da questão, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - Voto do Relator

A localização de centrais nucleares para produção de energia elétrica sempre será uma questão de sacrifício de sítios. O País necessita de mais energia elétrica, para sustentar seu crescimento econômico e a melhoria do padrão de consumo da população, que deve ser orientada para opções racionais. A região que abriga a central vê-se penalizada pela série de consequências e riscos que tais instalações representam.

Sendo instalações de grande porte, destinadas a produzir energia para uso regional e até nacional, é necessário que o estado, ou o Distrito federal e o município que abrigarem, em seus territórios, essas instalações recebam compensação financeira parcial pelo risco secundário de instalação e funcionamento a que serão submetidos e pelas limitações de uso que serão impostas a parte de seus territórios. Este conceito não envolve a cobertura de acidentes nem as previsões de descomicionamento e muito menos a esfera do manejo do lixo radioativo produzido.

Embora não impliquem na desapropriação e inutilização de áreas tão extensas como as hidrelétricas, as centrais nucleares, por medida de segurança, necessitam do estabelecimento de cinturões de proteção à sua volta. Primeiro tem-se uma "área de exclusão", na qual é absoluta a proibição de qualquer atividade agropecuária, industrial ou urbana, ou seja, permanece ela como uma reserva, sem uso econômico. Depois, tem-se áreas com atividades limitadas, com baixa

densidade de ocupação por atividades humanas. Como já dito, essas áreas não são muito extensas, mas os prejuízos, as consequências, se estendem muito além delas, na forma, por exemplo, da desvalorização imobiliária e da redução do fluxo turístico, promovido pelo alto temor criado entre a população.

A presença de uma central nuclear, por mais segura que ela seja, exige todo um esquema de preparação para ações de emergência, como a evacuação da área em casos de acidentes e a preparação para prestação, aos habitantes da região, dos primeiros socorros e de assistência emergencial. Mesmo que o proprietário da central seja obrigado a arcar com toda essa responsabilidade, sempre restará ao município encargos como a melhoria dos níveis de educação da população e a disponibilidade de abrigos provisórios. Além disso, a implantação da central sempre acarretará uma sobrecarga nas estruturas de serviços da região (hospitais, escolas, lazer, etc.), que demandará mais investimentos.

Enfim, como bem justifica o ilustre autor, o município e o estado que abrigarem uma central nuclear, submeter-se-ão a um sacrifício que poderá ser sem retorno e devem por isso serem resarcidos.

Ao ser apreciado na Comissão de Minas e Energia, o projeto recebeu emendas. Algumas delas, ao nosso ver, pertinentes, enquanto que outras, nem tanto.

A primeira das emendas se refere ao percentual de compensação, que foi reduzido de 6% para 1%, com o que não concordamos, retendo a primeira cifra de 6%. O risco, real ou psicológico, que tais instalações trazem às populações que lhes são vizinhas é muito elevado, com probabilidade de ser irreversível. Existe, além do mais, outros inconvenientes, como a geração de resíduos, que necessitam ser transportados para outros locais - com riscos no transporte. Há a

desvalorização imobiliária, os impactos da etapa de obras, só para lembrar alguns exemplos.

Um outro aspecto que julgamos importante deixar claro no projeto é quanto à conceituação da compensação financeira de que ele trata. Ela não dispensa o proprietário da central nuclear de indenizar e de recuperar os danos ambientais decorrentes de sua atividade e de eventuais acidentes que nela ocorram. Ela não o desobriga, enfim, de atender a todos os requisitos da legislação de meio ambiente, de segurança e de saúde pública, além dos aspectos envolvidos no descomicionamento das instalações, no final da vida útil da central.

A definição da área de influência a ser considerada para efeito de participação de municípios e estados vizinhos à central nuclear é outro aspecto que também julgamos conveniente ressaltar, remetendo-a para o Estudo de Impacto Ambiental, necessário para o licenciamento da implantação e da operação da central.

Também o art. 3º nos pareceu pouco claro, pois ele repete na íntegra o conceito aplicado para a compensação da geração de energia hidrelétrica, em um contexto de tarifas nacionalmente equalizadas. Opinamos por simplificá-lo, fazendo a compensação incidir sobre os valores financeiros constantes das faturas de energia elétrica vendida pela central nuclear, excluídos os impostos e os empréstimos compulsórios, não contemplando deduções devidas a subvenções do Tesouro Nacional que distorçam a dimensão real dos efeitos e danos ao sítio.

Tendo em vista nossos argumentos e observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, na forma aprovada pela Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas, formuladas por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDA N° 1

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final da sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente".

Sala da Comissão, em 11 de Octo^r de 1993.

Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em

cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outros danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20 % (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcela de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

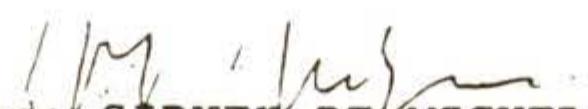
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica, institucional e logística do órgão;

§ 4º As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas à CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

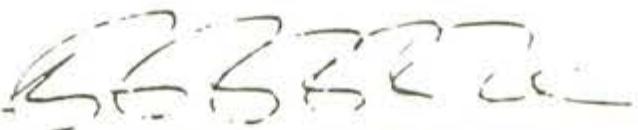

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

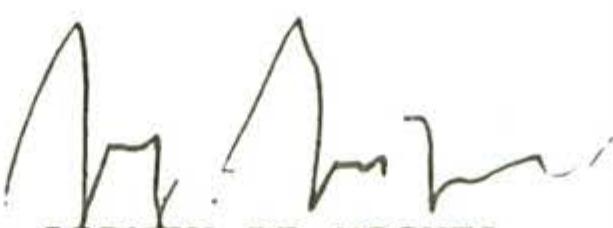
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 1.727-A/91, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroljo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 1 - CDCMAM

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e da saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 2 - CDCMAM

Passa ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomissionamento."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 3 - CDCMAM

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 4 - CDCMAM

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

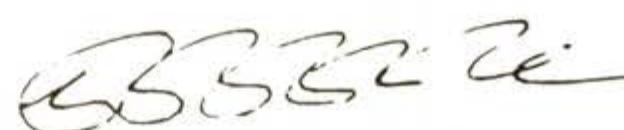
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

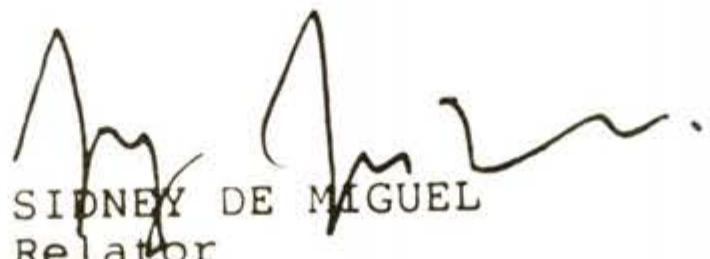
§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

PROJETO DE LEI N° 1.727-B, DE 1991

(texto final)

Institui, para os Estado, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomissionamento.

Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional e Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam atetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

162-222-70

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

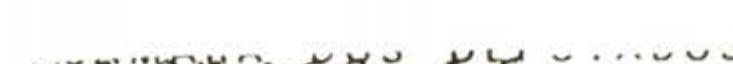
PROJETO DE LEI Nº 1.727-B391

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a aber

tura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/93 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica.

Segundo o projeto, a compensação será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, devendo ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem centrais nucleares ou áreas para as quais esteja prevista a evacuação de população em casos de acidentes. Parte deste pagamento será entregue, também, a órgãos da União ligados à área de meio ambiente e energia nuclear.

O projeto, encaminhado inicialmente à Comissão de Minas e Energia, foi aprovado naquele órgão técnico com duas emendas, que reduziram o percentual originalmente proposto para 1% e alteraram a distribuição de recursos entre os entes beneficiários.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão igualmente competente para pronunciar-se sobre o mérito, houve discordância em relação ao percentual proposto pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido o projeto aprovado com mais quatro emendas, dentre elas a de nº 02, alterando novamente para 6% o percentual devido como compensação financeira.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, apenas, examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa empregada, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e as emendas apresentadas em ambas as Comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, IV; 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, conflitos materiais entre os dispositivos constitucionais vigentes e a proposição e respectivas emendas aprovadas.

Embora a Carta Magna de 1988 só assegure, como norma constitucional, a compensação financeira aos

Estados e Municípios pela exploração de recursos hidricos, não me parece existir qualquer impedimento a que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa ordinária, institua igual garantia com relação à geração de energia elétrica em centrais nucleares.

A técnica legislativa é adequada, não haveria necessidade de reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 1.727, de 1991 e das Emendas oferecidas pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993

Deputado Messias Góes
-Relator-

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727-B/91, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícius Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado MESSIAS GOIS
Relator

Digitized by srujanika@gmail.com

Lote: 69
Caixa: 87
PL N° 1727/1991
115

E M E N T A
Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

PAULO PORTUGAL
(PDT-RJ)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

29.08.91

PLENARIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.08.91, pág. 15455, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - Art. 24, II.

PLENARIO

11.11.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22654, col. 01.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.10.91

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 23/10/91, pág. 25296 col. 02

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.10.91

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 29.10.91

DCN 24/10/91, pág. 20726 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

31.10.91

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO ...

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

11.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas.

DCN 111 págs. col.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas. Concedida vista ao Dep. MARCOS LIMA.

DCN 2516 192, pág. 14563, col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

20.05.92

O Dep. MARCOS LIMA, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, com duas emendas.

DCN 111 págs. col.

MESA

08.07.92

Deferido Ofício nº TP 61/92, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

1992.07.09, pág. 16076 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.10.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com 02 emendas.
(PL. 1.727-A/91)COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)

14.12.92

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92.

DCN 0410192, pág. 25960, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.12.92

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

11.08.93

Parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL, com emendas.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.93 | Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL nos termos da Comissão de Minas e Energia, com emendas.
(PL. N° 1.727-B/92)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO CURY.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93

DCN 16/09/93, pág. 19666 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.93 Redistribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.11.93 | Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MESSIAS GÓIS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das emendas apresentadas pela Comissão de Minas e Energia.

DCN 14/10/94, pág. 7702 col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.11.93

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Dep. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PL. N° 1.727-C/91)

DCN 21/12/93, pág. 27182 col. 02

MESA

13.12.93

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13.12.93 a 02.02.94

DCN 09/12/93, pág. 26668 col. 02

MESA

02.02.94

OF.SGM-P/084/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

abril
29/11/95

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.727-C/91, do Deputado Paulo Portugal, que institui, para os Estados, DF e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995

José Genoino
Líder do BLOCO (PFL/PTB)

Olívio Dutra
Líder do PMDB

Júlio de Oliveira
Líder do PPB

José Aníbal
Líder do PSDB

José Gomes
Líder do PT

José Gomes
Líder do PDT

José Gomes
Líder do BLOCO (PL/PSD/PSC)

José Gomes
Líder do PC do B

José Gomes
Líder do BLOCO (PSB/PMN)

José Gomes
Líder do PPS

José Gomes
Líder do PV

José Gomes
Líder do PSL

José Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTE MATERIAL EXPLICA A VOTACAO

DO PL 1727/91 EM 06.12.95

GUARDAR POR 6 MESES

A PARTIR DE 01.01.96

(A VOTACAO FOI ALTERADA, POIS
O PLENARIO TINHA UMA INTENCAO
DELA. O NOVO
E VOTOU DIFERENTE
TEXTO FOI ACONVOCADO
COM O PRESIDENTE
& AS VIDEIRAS)



1)

- Arrovados os emendados ~~nos~~ 1, 2
de Comissão de Direitos e Liberdades
- emenda n.º 1 - de 'mora redonda'
as art. 2º
- emenda 2 - de 'mora redonda'
as art. 4º.

Constipativa: profundiades

os emendados:

- 2 da ~~CDCA~~ Comissão de
Direitos e Liberdades - de
'mora redonda' as art. 2º
- 4 da Comissão de Defesa
dos Direitos - de 'mora
redonda' as art. 4º
- 2 de Plenário - de 'mora
redonda' as art. 2º (o
(4,5%))

2/ Anovadas também as envelhas
niss 1 e 3 de Cunha
de Sipó. da comunidade

- n° 1 - ~~Indiv~~ 33 1° e 2°
w at. f?

- n° 3 - ~~wova rede as~~
~~caçar do at. 3°~~
wova rede as at. 3°

3°) Anovadas também as envelhas
n° 1 de Ilênia -
a crescente at. f.



Emenda de Plenário ao substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ao **Projeto de Lei nº 1.1727-C, de 1991**

Autor: Dep. Paulo Portugal

Ementa: Institui, para os Estados, distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do referido projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º.”

Plenário da Câmara dos Deputados, 06 de dezembro de 1995

*Dagner ST
Ademir C
Coffelin RV
PMDB M. T. M.*



[Handwritten signatures]
EMENDA N° , DE 1995

Ao Projeto de Lei nº 1.727-C, de 1991

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada será distribuído ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear."

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer que um município no qual não se localize a central, ou dele não seja limitrofe, possua, entretanto, indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central, justificando-se assim a sua inclusão dentre os participantes da compensação financeira.

Sala das Sessões, cm

[Handwritten signature]
Deputado NOEL DE OLIVEIRA

1) Aprovadas as emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Minas e Energia:

nº 1 - dá nova redação ao art. 2º;

nº 2 - dá nova redação ao art. 4º.

Conseqüência: prejudicadas as seguintes emendas:

- nº 2 da Comissão Defesa do Consumidor - dá nova redação ao art. 2º;
- nº 4 da Comissão Defesa do Consumidor - dá nova redação ao art. 4º;
- nº 2 de Plenário - dá nova redação ao art. 2º (4,5%)

2) Aprovadas também as emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Defesa do Consumidor:

- nº 1 - inclui §§ 1º e 2º no art. 1º

- nº 3 - nova redação ao art. 3º.

3) Aprovada também a emenda nº 1 de Plenário

- acrescenta artigo ao projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.727

de 1991

A U T O R

PAULO PORTUGAL
(PDT-RJ)

E M E N D A Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

29.08.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.08.91, pág. 15455, col. 02.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - Art. 24, II.

11.11.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22654, col. 01.

24.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 29/10/91, pág. 25296 col. 02

24.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 29.10.91

DCN 24/10/91, pág. 20726 col. 01

31.10.91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PL. 1.727/91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

11.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSE CARLOS ALELUIA, com emendas.

DCN 1 1, pág. col.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSE CARLOS ALELUIA, com emendas. Concedida vista ao Dep. MARCOS LIMA.

DCN 2516 192, pág. 14563, col. 01

20.05.92

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O Dep. MARCOS LIMA, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, com duas emendas.

DCN 1 1, pág. col.

MESA

08.07.92

Deferido Ofício nº TP 61/92, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

DCN 09/07/92, pág. 16076 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.10.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE CARLOS ALELUIA, com 02 emendas.
(PL. 1.727-A/91)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)

14.12.92

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92.

DCN 04/12/92, pág. 25960 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.12.92

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

11.08.93

Parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL, com emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
01.12.92 Distribuído ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL
DCN 05.12.92, pág. 26095, col. 01.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL nos termos da Comissão de Minas e Energia, com emendas.
(PL. Nº 1.727-B/92)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO CURY.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93
DCN 16/09/93, pág. 19666 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.93 Redistribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MESSIAS GÓIS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das emendas apresentadas pela Comissão de Minas e Energia.

DCN 14/10/94, pág. 3702 col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.93

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Dep. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PL. N° 1.727-C/91) (FICOU PRÓTORD EM VIRTUDE DAS EMENDAS CONFLITANTES NA CME).

DCN 09/12/93, pág. 27182 col. 02

MESA

13.12.93

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13.12.93 a 02.02.94

DCN 09/12/93, pág. 26668 col. 02

MESA

02.02.94

OF.SGM-P/084/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

MESA

30.05.95

Deferido Ofício nº P-260/95, da CCJR, submetendo a matéria ao Plenário, em virtude de emendas conflitantes aprovadas conclusivamente nas Comissões.

SEM REVISÃO FINAL

C-766



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - **PRESIDENTE**

Hora - 17h52min ✓

117/2 ✓

Taquígrafo - **DANIEL**

Quarto Nº

Revisor - **CLÁUDIA**

Data 06/12/95 ✓

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Item 3.

Projeto de Lei nº 1.727-C, de 1991 (do Sr. Paulo Portugal).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.727-B, de 1991,

que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Sr. Marcos Lima (Relator: Sr. José Carlos Aleluia); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas (Relator: Sr. Sidney de Miguel); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das emendas da Comissão de Minas e Energia (Relator: Sr. Messias Góes).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - **PRESIDENTE**

Hora - 17h52min ✓ Quarto Nº 117/3 ✓

Taquígrafo - **DANIEL**

Revisor - **CLÁUDIA**

Data 06/12/95 ✓

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Srs. Líderes, há um
requerimento sobre a mesa, do Deputado Odelmo Leão, pedindo a retirada de pauta do
projeto. Vou submetê-lo à votação.

SEM REVISÃO FINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - **MILTON TEMER**

Hora - 17h52min ✓

Quarto N°

117/4 ✓

Taquígrafo - **DANIEL**

Revisor - **CLÁUDIA**

Data 06/12/95 ✓

C-768

O SR. MILTON TEMER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, posso consultar o Líder Odelmo Leão sobre a razão pela qual pede a retirada de pauta desse projeto? É um projeto já discutido e o Deputado José Carlos Aieluia operou toda a negociação possível. Qual a razão disso?

s/Marina R.

SEM REVISÃO FINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Luis Eduardo

Orador -

Marina Rodrigues

Taquigráfico -

Cláudia

Revisor -

17h54min

118/1

Hora -

Quarto N°

6/12/95

Data

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Sr. Deputado Odelmo
sobre mesa.

Leão, há um requerimento de V.Ex^a. *aparecer* como autor, certamente, há de estar
presente.

O SR. ODELMO LEÃO (PP-MG. Sem revisão do orador.) - Sr.

do requerimento.

S/RAQUEL

SEM REVISÃO FINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Q-770

Orador - Robson Tuma

Hora - 17h56min. ✓

Quarto Nº

119/1 ✓

Taquigráfico - Raquel

Data - 06/12/95 ✓

Revisor - Débora
CLÁUDIA

O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PSL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de registrar em ^{ata} que votei "sim" na ~~última~~ votação.

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria ~~também~~ de registrar que na votação anterior ^{Janeiro} votei "sim".

SEM REVISÃO FINAL



CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-771

Orador - Antônio Carlos Pannunzio

Hora - 17h56min. ✓

Quarto Nº

119/2 ✓

Taquigráfico - Raquel

Data - 06/12/95 ✓

Revisor - Débora
CLAUDIA

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Concedo a palavra ao Deputado Antônio Carlos Pannunzio.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero, com a devida vénia da minha bancada, apresentar algumas considerações com relação ao Projeto de Lei nº 1727-C,

que trata da compensação financeira para Municípios que tiverem geração de energia
~~núcleo - elétrica~~
~~parte~~ em seu território.

Gostaria de fazer algumas considerações preliminares de ordem
técnica. Voltando um pouco na história, lembraria que o Constituinte ~~em~~ 1988 tinha em
mente a compensação financeira ~~dos~~ Municípios em função de energia por hidrelétrica.

Posteriormente isso veio a acontecer em legislação estabelecida por esta Casa, em 1989.

Por quê? Porque as hidrelétricas, em alguns casos, retiravam do domínio do Município áreas produtivas, ~~com~~ enorme extensão de terras, ~~certamente~~ razão pela qual o Constituinte de 88 e o legislador de 89 entenderam como válida essa compensação financeira.

Lembro ainda que o Constituinte ~~em~~ 1988 ~~retirou o imposto único~~
Federal sobre produção de energia elétrica, passando ele não mais existir.

s/Bássia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-772

Orador - Antônio Carlos Pannunzio

Hora 17h58min

Quarto N° 120/1

Taquigráfico Cássia

Revisor - Cláudia

Data 06.12.95

retirou o Imposto Único Federal sobre produção de energia elétrica ~~deixou de existir~~
~~com~~
~~esse imposto. O Constituinte teve~~ intenção de não penalizar a geração de energia
elétrica. Essa compensação financeira para as hidrelétricas veio pela Lei nº 7.990, de
1989.

A pergunta que faço aos Srs. Parlamentares é sobre o que pretende
o Congresso Nacional: o aumento do custo do quilowatt/hora pura e simplesmente ou a
compensação financeira por eventuais riscos, em função da existência de centrais
núcleo-elétricas nesses territórios? A resposta ~~essa pergunta é condição sine qua non~~
~~para o voto de consciência, que não seja dirigido, única e exclusivamente tendo como~~
~~ônus o aumento do custo quilowatt/hora. Se entendemos que existe um risco em função~~
~~de atividades com centrais nucleares, penso que essa lei está errada, Ela deve ser~~
muito mais abrangente. Não é apenas onde existem centrais núcleo-elétricas que
acontece ~~atividade~~ na área nuclear com reatores atômicos. Temos ~~os~~ reatores de
pesquisa. ~~Teremos, na minha região, no Município de Iperó, reator protótipo que vai~~
inclusive servir de teste para os componentes dos submarinos nucleares que serão
desenvolvidos pela Marinha, os quais funcionarão sem gerar 1 quilowatt/hora por dia,
~~por mês ou por ano.~~

S/Cláudia A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-773

Orador - Antônio Carlos Pannunzio

Hora - 18h

Quarto Nº 121/1

Taquigráfico - Cláudia Almeida

Revisor - Débora

Data 06.12.95

E pergunto: se por um acaso a consideração é o eventual risco, essas outras populações não estão sujeitas a riscos? Ou o risco só existe hoje em um único local: Angra dos Reis? Estou falando isso com ~~uma~~ ^a isenção ~~de alguma~~ ^{de alguma} que tem ~~uma~~ conhecimento, ainda que superficial, sobre o assunto e sabe que os riscos de nucleoelétricas são muito menores, ~~mas muito menores~~ do que os das termoelétricas, que, não obstante, não estão contemplados em nenhum parágrafo desse projeto de lei.

O risco de
A irradiação, da chamada chuva ácida, decorrente da atividade das termoelétricas é muito maior do que aquela que possa acontecer em função de atividade de nucleoelétricas.

Quero ainda, Srs. Parlamentares, fazer mais uma consideração. Teremos - e acho até importante ~~que venhamos a ter~~ dentro de poucos anos os ~~mesmos~~ primeiros submarinos nucleares e, certamente, também os primeiros navios de superfície movidos à energia nuclear. Como é que fica a questão da indenização ao cidadão, ao município da base portuária onde está atracada aquela aeronave, eventualmente para os locais onde eles vêm no cumprimento de sua função, se o que levou o legislador a colocar no projeto de lei, esse projeto ser debatido e aprovado nas comissões, foi a questão do eventual risco, que eu rejeito? Acho que esse risco é até muito pequeno.

Peço aos Srs. Parlamentares que considerem, pois estamos contemplando apenas um único Município no Brasil. ~~Queria mais ainda~~ E os eventuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Antônio Carlos Pannunzio

Hora - 18h

Quarto N°

121/2

Taquigráfico - Cláudia Almeida

18h 08 min

122/1

Revisor - Débora

Data 06.12.95

riscos para os municípios das regiões onde se situam os depósitos dos rejeitos de usinas,

onde se situam os depósitos dos rejeitos de usinas nucleares, dos rejeitos dos reatores de pesquisas e outros. Hoje já são sete reatores instalados neste País.

]? Será que existe algum risco? Os rejeitos do acidente nuclear de Goiânia, será que existe risco? Se estamos querendo apenas onerar o que não então que se aprove a lei.

Sr. Presidente, se queremos a segurança do cidadão brasileiro, vamos rejeitar este projeto de lei e discutir esse assunto mais profundadamente.

SEM REVISÃO FINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-775

Orador - Presidente (Luís Eduardo)

Hora - 18h02min

Quarto Nº 122/2

Taquígrafo - Sabá

Revisor - Deborah

Data 06.12.95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem a palavra o Deputado
Elton Rohnelt para ~~ver substituição~~ oferecer parecer ~~pela~~ Comissão de Minas e
Energia.

O SR. ELTON ROHNELT (Bloco/PSC-RR) Para emitir parecer. Sem
revisão do orador) - Sr. Presidente, o relator é favorável às emendas de nºs 1 e 2,
pela alíquota de 4,5%.



SEM REVISÃO FINAL

CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente (Luís Eduardo)

Hora - 18h02min

Quarto Nº 122/3

Taquígrafo Sabá

Revisor - Deborah

Data 06.12.95

Q. 776

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem a palavra o

Deputado Fernando Gabeira, em substituição ~~pela~~ Comissão de Defesa do Consumidor,

Meio Ambiente e Minorias.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ) Para emitir parecer. Sem

revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, chamado a examinar as

duas emendas de Plenário, a Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e

~~as~~ aprova ~~as~~ duas emendas e explica que a compensação de 4,5%, na verdade, é uma

compensação levemente superior ao que já recebe hoje a cidade de Angra dos Reis

~~pelos~~ convênios.

Portanto, qualquer redução dessa margem seria negativo para a cidade que hoje já recebe mais de 3%.

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor e Meio Ambiente aprova ambas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente (Luís Eduardo)

Hora - 18h02min

Quarto Nº 122/4

Taquigrato Sabá

Revisor - Deborah

Data 06.12.95

C-777

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem a palavra o Deputado
Nilson Gibson que emitirá parecer em substituição ~~da~~ Comissão de Constituição e
Justiça e Redação.

s/Sílvia

SEM REVISÃO FINAL

COMISSÃO DE DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Q-778

Orador - Zila Bezerra

Hora - 18h04min

Quarto Nº 123/1

Taquígrafo - Silvia

Data - 06.12.95

Revisor - Débora

A SRA. ZILA BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V. Exa. a palavra.

A SRA. ZILA BEZERRA (PMDB-AC. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, apenas para justificar o meu voto na votação anterior, que foi "sim".



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



C-779

Orador - Nilson Gibson

Hora - 18h04min

Quarto Nº

123/2

Taquigráfico - Silvia

Revisor - Débora

Data - 06.12.95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Concedo a palavra ao Deputado Nilson Gibson, para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE) *(Para emitir parecer.)* Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do nobre e ilustre Deputado Noel de Oliveira e outros referente aonde couber 15% a central estiver localizada será distribuída ao Município não participando da compensação financeira desde que nela esteja localizada a indústria produtora de elementos, combustível utilizado pela central nuclear.

Sr. Presidente, essa emenda, em decorrência do acordo, é para ser essa emenda será de considerada de Pedro, rejeitada apesar de pela Comissão de Constituição e Justiça e constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

A outra emenda, Sr. Presidente, do Deputado Paulo Portugal institui para os Estados, que o Distrito Federal a compensação será de quatro, cinco. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Em face do acordo de todos os Líderes que compõem os partidos políticos na Casa, somos pela aprovação do mérito.

SEM REVISÃO FINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-780

Orador - Jandira Feghali

Hora - 18h04min

Quarto Nº

123/3

Taquigrata - Silvia

18h04min

124/1

Revisor - Débora

Data - 06.12.95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Concedo a palavra a
=

Deputada Jandira Feghali para encaminhar a votação.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdP-RJ. Sem revisão do orador.) -
=

Sr. Presidente, este projeto diz respeito particularmente a uma região do ~~Rosse~~ Estado

~~do~~ Rio de Janeiro, ~~que é a região de~~ Angra dos Reis. Conheço de perto o projeto nuclear

hoje instalado em Angra dos Reis, ~~nas~~ Usinas de Angra I, e a futura Usina Angra II.

Tenho absoluta tranquilidade em defender a energia nuclear como fonte de energia
elétrica.

Hoje, muito menos assustada com as informações das radiações ~~ao~~ ^{meus} ~~ambiente~~ ^e ~~dos~~ riscos para a sociedade, acho que é absolutamente justo que para uma região ~~que investiu~~ ^{sem} que arcou com uma série de investimentos, não só ~~de~~ ^{em} construção civil, ~~mas de~~ ^{mas em} técnica, espaço físico e defesa civil, que esse Município tenha a devolução em Royalty ~~para aquela região~~ a chamada compensação financeira, hoje explicitada no projeto.

Além disso, sei que há emendas ~~aqui para~~ ^{no sentido de} estender benefícios à área produtora de combustível, ~~também~~ concordamos com essa extensão, porque

~~é uma área de tecnologia importante,~~

Portanto,

PCdP é favorável ao projeto da

~~chamada compensação financeira, como também as emendas que estendem aos que~~
hoje enriquecem o urânio, o combustível do setor nuclear.

Muito obrigada.



SEM REVISÃO FINAL

CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h06min

Quarto N° 124/2

Taquígrafo - Zagotto

Revisor - Débora

Data 06/12/95

C-781

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) -- Em votação o
as emendas adotadas pela Comissão de Minas e Energia.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se
encontram. (Pausa.)

Aprovadas.



SFM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h06min

Quarto Nº 124/3

Taquigráfico - Zagotto

Revisor - Débora

Data 06/12/95

C-782

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Estão prejudicadas as
Emendas de nºs 2 e 4, oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio
Ambiente e Minorias e a Emenda nº 2 de Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h06min

Quarto Nº 124/4

Taquigráfico - Zagotto

Revisor - Débora

Data 06/12/95

C-783

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Em votação o
as Emendas de nºs 1 e 3, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio
Ambiente e Minorias.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se
encontram. (Pausa.)

Aprovadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h06min

Quarto Nº 124/5

Taquigráfico - Zagotto

Revisor - Débora

Data 06/12/95

C-784

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) -- Em votação a
Emenda nº 1 de Plenário.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se
encontram. (Pausa.)

Aprovada.

s/ Patrícia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h08min

C - 785
Quarto Nº 125/1

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Débora

Data 06/12/95

Em votação o projeto.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.

(Pausa.)

Aprovado.



SEM REVISÃO FINAL

CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Milton Temer

Hora - 18h08min

Quarto Nº 125/2

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Débora

Data 06/12/95

C-786

O SR. MILTON TEMER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

≡

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Sem revisão do orador) - Sr.

≡

Presidente, existe sobre a mesa a Emenda nº 2, apresentada pelo Partido dos

Trabalhadores, com a assinatura dos Líderes Jaques Wagner e Michel Temer.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Foi prejudicada, porque foi

≡

aprovada a emenda da Comissão de Minas e Energia.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

e-787

Orador - Presidente

Hora - 18h08min

Quarto Nº 125/3

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Débora

Data 06/12/95

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Em votação a redação final.
=

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.

(Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ao Senado Federal.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Inocêncio Oliveira

Hora - 18h08min

Quarto N° 125/4

Taquigrato - Patricia

Revisor - Débora

Data 06/12/95

e-788

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL-PE) - Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ^{gostaria} ~~neste instante~~ que V.Exa. ^{excluise} ~~escreva~~ como ficou.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Quatro e meio por cento, depois de a emenda aprovada.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Está ótimo, Sr. Presidente. Era isso mesmo. O Partido da Frente Liberal e o Plenário queriam fazer um acordo, porque essa emenda é do nobre Líder Jaques Wagner.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Foi exatamente isso, Deputado Inocêncio Oliveira. Foi aprovada a emenda de 4,5% da Comissão de Minas e Energia.



SEM REVISÃO FINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 18h08min

Quarto Nº 125/5

Taquigráfo - Patricia

Revisor - Débora

Data 06/12/95

e-789

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Item 4.

≡

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.942, de 1992, que dispõe sobre a compensação financeira entre os sistemas de previdência social, nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e do de nº 2.970/92 (do Sr. Odelmo Leão), apensado (Relator: Sr. Nilson Gibson); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 3.178/92 (da Sra. Ângela Amin), apensado, e rejeição dos de nºs 2.970/92 (do Sr. Odelmo Leão) e 4.116/93 (do Sr. José Santana de Vasconcellos), apensados, e das emendas apresentadas na Comissão (Relator: Sr. Delcino Tavares); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2.970/92, apensado (Relator: Sr. Sérgio Gaudenzi); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.970/92, apensado (Relator: Mendes Ribeiro).

s/Sheila



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.727-C, DE 1991

(Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Sr. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - voto em separado
 - reformulação de parecer
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meio por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado.

§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de

Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

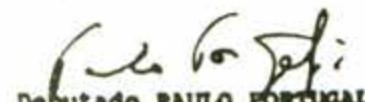
Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afastadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre de Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hidráulicos para fins de geração de energia elétrica e à de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para esse fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade de desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termonuclear é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em torno da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada.

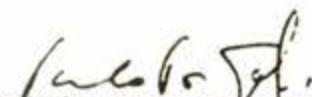
Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importuno líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(*) LEI N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 19 - A energia de hidrelétrica, de uso privativo do produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 20 - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAAE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelétricidade produzida no País.

Art. 49 - Faz isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo do produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 50 - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAAE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 60 - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 19 - (VETADO).

§ 20 - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

§ 30 - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 78 - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de outubro de 1957, 7.693, de 27 de Dezembro de 1985 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do gás metanoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconómicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades económicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente da pessoa.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989,
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

LEI N° 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que

trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 20 da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 20 - Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituirá.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89 - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de passoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 KWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI N° 1.004 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1993

DISPOE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO. INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.727/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de

emendas, a partir de 24.10.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991

Maria Eunice Torres Vilas Bôas
MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela geração de energia elétrica em centrais nucleares, à semelhança do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição para a geração hidrelétrica.

Na justificação, o autor cita que o pagamento de indenização a Unidades da Federação, pelo aproveitamento de recursos naturais existentes em seus territórios, é princípio consagrado, desde 1953, para a exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural - Lei nº 2.004 - e que a atual Constituição estendeu esse princípio à exploração dos demais recursos minerais e dos recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Cita, igualmente, que a implantação de uma hidrelétrica acarreta diversos problemas de ordem econômica e social, decorrentes da necessidade de desapropriação de extensas áreas para serem inundadas com a formação do reservatório, e que, apesar da natureza diversa de uma central nuclear, sua implantação causa impactos regionais que guardam afinidades com os causados pelas hidrelétricas.

Em torno de uma usina nuclear deverá ser criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que terá de ser desapropriada. Essa

área, embora de dimensões menores do que a de um reservatório de hidrelétrica, dependendo das condições locais, poderá representar uma extensão relativamente grande de terras. Em seu interior não serão permitidos moradores permanentes e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica somente poderão ser exercidas pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente para a fiscalização de atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. Em consequência, as atividades econômicas serão afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição da renda dos municípios que tenham parcela de seu território situada dentro dessa zona, bem como comprometimento das receitas fiscais estaduais.

As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localizar, sua influência sobre a economia local será semelhante à de uma hidrelétrica, dinamizando-a durante as obras e originando recessão tão logo cessem.

A fase de operação, diferentemente de uma hidrelétrica, introduz uma nova modalidade de impacto sobre a população da região de influência de uma usina nuclear. Seus habitantes ficam submetidos a um permanente risco de acidente, por menos provável que seja a possibilidade de sua concretização.

Compete à esta Comissão, na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto pelos membros da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto fundamenta muito bem sua iniciativa. Traça um paralelo entre os impactos causados pela implantação de uma usina hidroelétrica e os causados pela implantação de uma nucleoelétrica. Argumenta ser justa a extensão do princípio da compensação financeira à geração de energia elétrica em centrais nucleares, principalmente se considerarmos que a operação de uma usina nuclear submete as populações de seu entorno a um risco de grandes dimensões, se bem que de baixíssima probabilidade de ocorrência, causa de permanente apreensão para todos.

Concordamos com o projeto, em seu todo, e o consideramos muito oportuno. Não concordamos com o montante proposto para a compensação financeira, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida, que se nos afigura muito elevado. Julgamos oportuna a alteração dos parâmetros propostos para o cálculo das cotas da compensação financeira, a introdução no texto do projeto de destinação específica para as cotas das Unidades da Federação, a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA entre os órgãos beneficiários e a alteração da destinação das cotas dos órgãos da administração direta da União, de modo a se respeitar as atribuições específicas de cada um.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com duas emendas, mediante as quais propomos a correção das limitações mencionadas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por crise de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

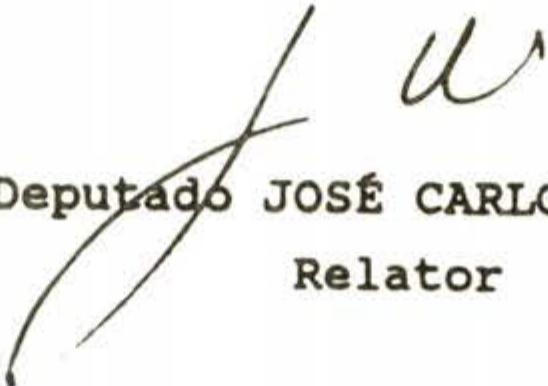
JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ocasionados por uma central nucleoelétrica em sua área de influência são sensivelmente menores do que os produzidos por uma hidroelétrica. Os mais significativos decorrem da eventualidade de acidente na usina, evento de baixíssima probabilidade de ocorrência, caracterizando-se como impactos apenas potenciais. Portanto, o valor da compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares deveria ser inferior ao da compensação pela geração hidrelétrica.

Com a presente emenda propomos que a compensação financeira pela geração nucleoelétrica seja metade da compensação pela geração hidrelétrica, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, visto que a Lei

nº 7.990, de 27.12.89, estabelece 6% (seis por cento) para a compensação pela geração hidrelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de ~~outubro~~ ^{outubro} de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 48% (quarenta e oito por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 30% (trinta por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios limitrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 3% (três por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento socio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto não estabelece critérios para a distribuição entre os contemplados da cota destinada aos municípios. Essa inexistência de critérios possibilitaria a interpretação de que todos deveriam receber parcelas iguais, o que seria injusto, pois o município em que a usina estiver localizada sofrerá mais intensamente os impactos previstos e, em consequência, deveria receber uma fatia maior dos recursos.

O projeto destina, sem maiores razões, cotas diversas aos órgãos da administração direta da União e determina sua aplicação exclusivamente em políticas de proteção ambiental. Sob este aspecto, apresenta três falhas: não inclui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela implementação dessas políticas, no rol dos órgãos contemplados, não destina recursos para outras atividades que sejam de grande importância para a prevenção ou a mitigação dos impactos causados pela geração nucleoelétrica e não respeita a atribuição específica de cada órgão.

Com a emenda propomos corrigir as limitações apontadas.

Sala da Comissão, em 28 de ^{outubro} ~~fevereiro~~ de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR MARCOS LIMA

Examinei atentamente o teor do Projeto de Lei e do Parecer que lhe foi oferecido pelo Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA. Concordo com a analogia que o autor faz entre os impactos que uma hidrelétrica e os que uma nucleoelétrica causam na região de sua implantação e, principalmente, com o paralelo que traça entre a área inundada com a formação do reservatório da hidrelétrica e a área de exclusão necessária, por questões de segurança, ao redor de uma nucleoelétrica. Concordo com o Relator ao realçar os méritos da iniciativa, bem como com quase todos os aperfeiçoamentos que propõe, mas considero muito tímida a redução que ele sugere para o valor da compensação financeira.

O Projeto propõe que a compensação financeira das nucleoelétricas obedeça a critério igual ao das hidrelétricas, ou seja, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida. Em seu parecer, o Relator sugere a redução desse percentual para 3% (três por cento), por considerar o valor que consta da iniciativa muito elevado. Apesar de reduzir à metade a proposta inicial, considero o valor sugerido pelo Relator ainda muito elevado, pois a área inundada pelos reservatórios das hidrelétricas é significativamente maior do que a área de exclusão necessária ao redor de uma usina nuclear.

Em algumas situações, quando construídos para regularização das vazões dos rios onde estão localizados, os reservatórios das hidrelétricas podem inundar um quarto ou mesmo um terço do território de um município. Esta situação extrema não se restringe às regiões densamente povoadas do País, onde os municípios são de pequena extensão, pois a hidrelétrica de Tucuruí inundou 32% (trinta e dois por cento) do município de mesmo nome, no Estado do Pará. A área

de propriedade de FURNAS em Angra dos Reis, onde está localizada a central nuclear Almirante Álvaro Alberto, ao contrário, restringe-se a, aproximadamente, um por cento do território desse município.

Considerando-se apenas as hidrelétricas sem reservatório de regularização (a fio-d'água) e as de queda alta, que inundam áreas relativamente pequenas, e se assemelham mais a uma usina termelétrica sob o aspecto de ocupação de terras, verifica-se que, em janeiro de 1992, essas usinas geraram entre US\$ 30.00 e US\$ 50.00 de compensação financeira por hectare de terra inundada. A única exceção foi o complexo formado pelas usinas de Paulo Afonso e Moxotó, que estão localizadas em um sítio excepcional para a implantação de uma hidrelétrica, que gerou quase US\$ 150.00 por hectare inundado.

Com base nas informações do Plano 2010 da ELETROBRÁS para a potência líquida das duas primeiras unidades da usina de Angra e para a disponibilidade média de unidades nucleoeletricas, caso as duas unidades estivessem em operação em janeiro de 1992, se o valor da compensação financeira fosse fixado em 3% (três por cento) do valor da energia produzida, essas duas unidades teriam gerado uma compensação de US\$ 420 mil, significando US\$ 490 por hectare, mas se o percentual para cálculo da compensação fosse reduzido para meio por cento, a compensação gerada em janeiro de 1992 diminuiria para US\$ 71 mil, significando US\$ 83 por hectare ocupado pela usina.

Frente ao exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com as duas emendas que estou apresentando, que diferem das propostas pelo relator somente no valor dos percentuais. Com essas emendas proponho a redução da compensação financeira das usinas nucleares para 1,0% (um por cento) do valor da energia produzida bem

como a alteração de sua distribuição entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.



Deputado MARCOS LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

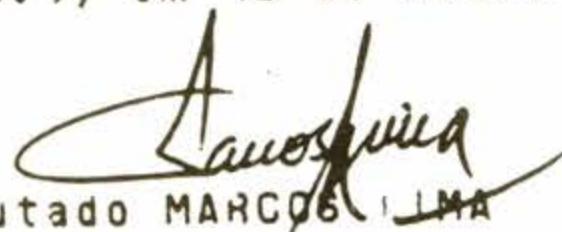
EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1,0% (hum por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de

emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas."

Sala da Comissão), em 18 de outubro de 1992.


Deputado MARCOS LIMA

Relator

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA N° 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada:

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

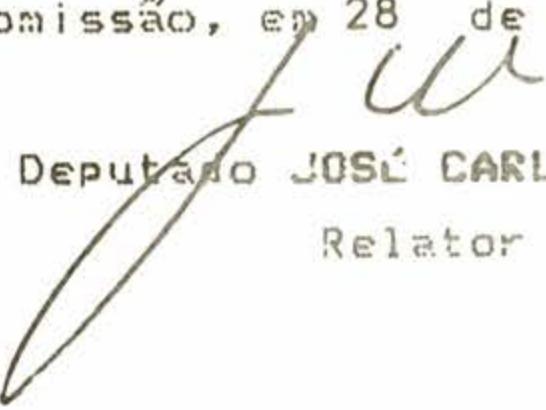

Deputado MARCOS LIMA

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação, na Comissão de Minas e Energia, do parecer de minha autoria ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, o nobre Deputado Marcos Lima solicitou vistas do processo e apresentou sugestões para alteração das emendas por mim propostas, com as quais concordo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas o Projeto de Lei nº 1.727/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Marcos Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Eduardo Moreira - Presidente, Agostinho Valente, Werner Wanderer, Elio Dalla Vecchia, José Ulisses de Oliveira, Marcos Lira, Adervaldo Streck, Rubem Bento, Alcides Modesto, Marcelo Barbiere, Otto Cunha, Victor Faccioni, João Fagundes, Mauro Miranda, Wilson Müller, José Carlos Aleluia, Munhoz da Rocha, Marcelo Luz, José Santana de Vasconcellos, Hermínio Calvino, Getúlio Neiva e Ruberval Piotto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDAS  ADOTADAS - CME

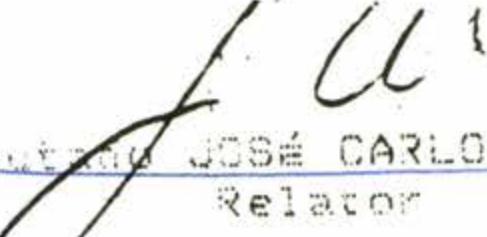
Nº 1

Dê-se ao artigo 29 do projeto a seguinte redação:

Art. 29 A compensação pela geração nucleoelétrica (2,5% por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

Nº 2

Dá-se ao artigo 49 do projeto a seguinte redação:

Art. 49. A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) ao município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios vizinhos ao município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

19. Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcerias de Estado e município.

22. As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

35. As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização das mesmas.

45. As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

52. As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em ação de proteção ambiental.

59. As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em ativida-

cer da pesquisa e científica e de desenvolvimento de tecnologia relativa ao uso da geração nucleoelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALÉLUIA
Relator

TEXTO FINAL

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados,

26

ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, 28 de outubro de 1992.



Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE ENCARGOS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, II, da Resolução N° 30/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura

recomendação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Mato Grosso para apresentação de emendas, a partir de 07/12/92, para as 100 sessões. Nessas 100 sessões, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sua Ga Comissão, em 14 de dezembro de 1922.

Emerson Alvarado de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do ilustre Deputado PAULO PORTUGAL, propõe a instituição de compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica ou que se situem próximos a essas centrais. Uma parcela dessa compensação será entregue, também, aos órgãos do Poder Executivo Federal que tratam das áreas de meio ambiente, normatização, fiscalização e controle do setor elétrico e de energia nuclear e de ciência e tecnologia. O Autor inspirou-se no art. 20, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que prevêm tais compensações para a geração de energia hidrelétrica e para a exploração de petróleo e gás natural.

Em sua justificação, ele lembra os problemas ambientais que as obras de uma usina nuclear trazem à região em que está inserida, começando pela sua implantação e

continuando com sua operação. Embora não implique na desapropriação de áreas tão extensas como no caso das hidrelétricas, a usina nuclear exige, para efeito de segurança, áreas em seu entorno com baixa densidade de ocupação, em que as atividades econômicas e sociais são limitadas, trazendo prejuízos diretos para a região.

Ainda como efeito ambiental, o Autor cita os riscos a que estarão submetidos os habitantes da região em caso de acidentes com a central nuclear, o que provoca toda uma série de problemas que vão desde a desvalorização imobiliária até a necessidade de se manter sistemas de emergência prontos para funcionarem.

Além dos prejuízos diretos, por serem obras de grande porte, com prazos longos de duração, as centrais nucleares, durante sua construção, provocam um período de euforia econômica, com intensa geração de empregos de diversos níveis de especialização. Concluídas as obras, são demitidos os operários e desativado todo um sistema de compras, que provoca recessão na região, com graves problemas sociais. A compensação financeira faria parte das medidas para compensar tal efeito.

Ele propõe que a compensação financeira seja de 6% do valor da energia elétrica produzida pela central, rateando-se o seu valor entre o estado e o município que a abrigam, os estados e municípios limítrofes e os órgãos da administração federal que cuidam do assunto, em percentuais variados.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, tendo sido ali aprovado com emendas que alteraram o percentual de compensação de 6% do valor da energia elétrica para apenas 1%, além de remanejar a forma de distribuição dos recursos entre estados, municípios e órgãos do Governo Federal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito da questão, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - Voto do Relator

A localização de centrais nucleares para produção de energia elétrica sempre será uma questão de sacrifício de sítios. O País necessita de mais energia elétrica, para sustentar seu crescimento econômico e a melhoria do padrão de consumo da população, que deve ser orientada para opções racionalis. A região que abriga a central vê-se penalizada pela série de consequências e riscos que tais instalações representam.

Sendo instalações de grande porte, destinadas a produzir energia para uso regional e até nacional, é necessário que o estado, ou o Distrito federal e o município que abrigarem, em seus territórios, essas instalações recebam compensação financeira parcial pelo risco secundário de instalação e funcionamento a que serão submetidos e pelas limitações de uso que serão impostas a parte de seus territórios. Este conceito não envolve a cobertura de acidentes nem as previsões de descomicionamento e muito menos a esfera do manejo do lixo radioativo produzido.

Embora não impliquem na desapropriação e inutilização de áreas tão extensas como as hidrelétricas, as centrais nucleares, por medida de segurança, necessitam do estabelecimento de cinturões de proteção à sua volta. Primeiro tem-se uma "área de exclusão", na qual é absoluta a proibição de qualquer atividade agropecuária, industrial ou urbana, ou seja, permanece ela como uma reserva, sem uso econômico. Depois, tem-se áreas com atividades limitadas, com baixa

densidade de ocupação por atividades humanas. Como já dito, essas áreas não são muito extensas, mas os prejuízos, as consequências, se estendem muito além delas, na forma, por exemplo, da desvalorização imobiliária e da redução do fluxo turístico, promovido pelo alto temor criado entre a população.

A presença de uma central nuclear, por mais segura que ela seja, exige todo um esquema de preparação para ações de emergência, como a evacuação da área em casos de acidentes e a preparação para prestação, aos habitantes da região, dos primeiros socorros e de assistência emergencial. Mesmo que o proprietário da central seja obrigado a arcar com toda essa responsabilidade, sempre restará ao município encargos como a melhoria dos níveis de educação da população e a disponibilidade de abrigos provisórios. Além disso, a implantação da central sempre acarretará uma sobrecarga nas estruturas de serviços da região (hospitais, escolas, lazer, etc.), que demandará mais investimentos.

Enfim, como bem justifica o ilustre autor, o município e o estado que abrigarem uma central nuclear, submeter-se-ão a um sacrifício que poderá ser sem retorno e devem por isso serem resarcidos.

Ao ser apreciado na Comissão de Minas e Energia, o projeto recebeu emendas. Algumas delas, ao nosso ver, pertinentes, enquanto que outras, nem tanto.

A primeira das emendas se refere ao percentual de compensação, que foi reduzido de 6% para 1%, com o que não concordamos, retendo a primeira cifra de 6%. O risco, real ou psicológico, que tais instalações trazem às populações que lhes são vizinhas é muito elevado, com probabilidade de ser irreversível. Existe, além do mais, outros inconvenientes, como a geração de resíduos, que necessitam ser transportados para outros locais - com riscos no transporte. Há a

desvalorização imobiliária, os impactos da etapa de obras, só para lembrar alguns exemplos.

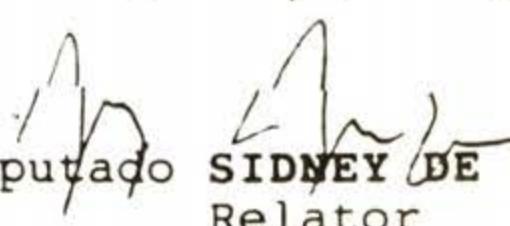
Um outro aspecto que julgamos importante deixar claro no projeto é quanto à conceituação da compensação financeira de que ele trata. Ela não dispensa o proprietário da central nuclear de indenizar e de recuperar os danos ambientais decorrentes de sua atividade e de eventuais acidentes que nela ocorram. Ela não o desobriga, enfim, de atender a todos os requisitos da legislação de meio ambiente, de segurança e de saúde pública, além dos aspectos envolvidos no descomissionamento das instalações, no final da vida útil da central.

A definição da área de influência a ser considerada para efeito de participação de municípios e estados vizinhos à central nuclear é outro aspecto que também julgamos conveniente ressaltar, remetendo-a para o Estudo de Impacto Ambiental, necessário para o licenciamento da implantação e da operação da central.

Também o art. 3º nos pareceu pouco claro, pois ele repete na íntegra o conceito aplicado para a compensação da geração de energia hidrelétrica, em um contexto de tarifas nacionalmente equalizadas. Opinamos por simplificá-lo, fazendo a compensação incidir sobre os valores financeiros constantes das faturas de energia elétrica vendida pela central nuclear, excluídos os impostos e os empréstimos compulsórios, não contemplando deduções devidas a subvenções do Tesouro Nacional que distorçam a dimensão real dos efeitos e danos ao sítio.

Tendo em vista nossos argumentos e observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, na forma aprovada pela Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas, formuladas por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.


Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

EMENDA N° 1

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final da sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em

cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outros danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

EMENDA N° 3

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcela de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

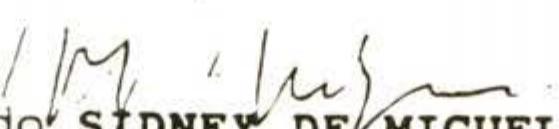
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica, institucional e logística do órgão;

§ 4º As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas à CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

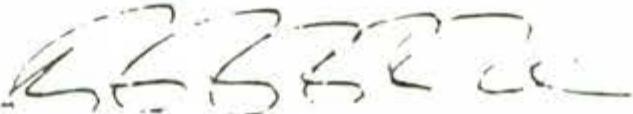
Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 1.727-A/91, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE

Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL

Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 1 - CDCMAM

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil".

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobriga, perante ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE

Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL

Relator

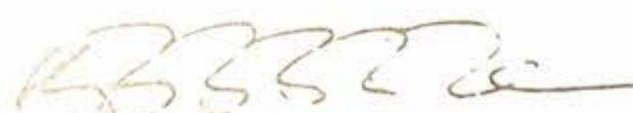
EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 2 - CDCMAM

Parágrafo do artigo 2º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomissionamento."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE

Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL

Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 3 - CDCMAM

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA N° 4 - CDCMAM

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

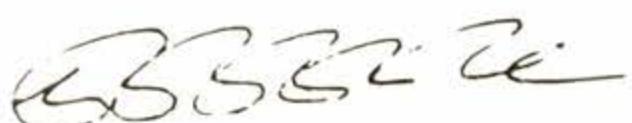
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.



Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente



Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

(texto final)

Institui, para os Estado, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomicionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional e Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam atetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

1.2.2.2.1
Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

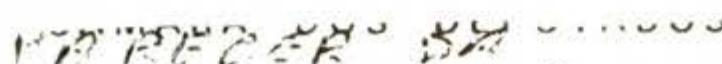
PROJETO DE LEI Nº 1.727-B391

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a aber-

tura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/93 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica.

Segundo o projeto, a compensação será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, devendo ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem centrais nucleares ou áreas para as quais esteja prevista a evacuação de população em casos de acidentes. Parte deste pagamento será entregue, também, a órgãos da União ligados à área de meio ambiente e energia nuclear.

O projeto, encaminhado inicialmente à Comissão de Minas e Energia, foi aprovado naquele órgão técnico com duas emendas, que reduziram o percentual originalmente proposto para 1% e alteraram a distribuição de recursos entre os entes beneficiários.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão igualmente competente para pronunciar-se sobre o mérito, houve discordância em relação ao percentual proposto pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido o projeto aprovado com mais quatro emendas, dentre elas a de nº 02, alterando novamente para 6% o percentual devido como compensação financeira.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, apenas, examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa empregada, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e as emendas apresentadas em ambas as Comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, IV; 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, conflitos materiais entre os dispositivos constitucionais vigentes e a proposição e respectivas emendas aprovadas.

Embora a Carta Magna de 1988 só assegure, como norma constitucional, a compensação financeira aos

Estados e Municípios pela exploração de recursos hidricos, não me parece existir qualquer impedimento a que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa ordinária, institua igual garantia com relação à geração de energia elétrica em centrais nucleares.

A técnica legislativa é adequada, não haveria reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 1.727, de 1991 e das Emendas oferecidas pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993

Deputado Messias Góes
-Relator-

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727-B/91, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoino, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícius Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado MESSIAS GOIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.727-C DE 1991

- **Aprovados:** -o projeto;
-a emenda nº 02 adotada pela Comissão de Minas e Energia;
-as emendas de nºs 01 e 02 de Plenário;
-as emendas de nºs 01 e 03 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

- **Prejudicadas:** - a emenda nº 01 adotada pela Comissão de Minas e Energia;
- as emendas 02 e 04 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A matéria vai ao Senado Federal.
Em 06.12.95



AP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1727

EMENDA N° 2 ADOTADA - CME

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

4º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcerias de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoeletricos e na fiscalização dos mesmos.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A
R

EMENDA N° , DE 1995

Ao Projeto de Lei nº 1.727-C, de 1991

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada será distribuído ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear."

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer que um município no qual não se localize a central, ou dele não seja limítrofe, possua, entretanto, indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central, justificando-se assim a sua inclusão dentre os participantes da compensação financeira.

Sala das Sessões, em

Noel de Oliveira
Deputado NOEL DE OLIVEIRA

*M. V. Oliveira
Ministro*



Rejt

Emenda de Plenário ao substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ao **Projeto de Lei nº 1.1727-C, de 1991**

Autor: Dep. Paulo Portugal

Ementa: Institui, para os Estados, distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do referido projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º.”

Plenário da Câmara dos Deputados, 06 de dezembro de 1995

*Dagner M
Cleyvius se da B
Góis/Min P/*
PMDB M. V. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado PAULO PORTUGAL

EMENDA Nº 1

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomicionamento das instalações ao final da sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado PAULO PORTUGAL

EMENDA Nº 3

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado SIDNEY DE MIGUEL -
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AL

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991

EMENDA N° 01 ADOTADA - CME

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado **PAULO PORTUGAL**

EMENDA Nº 2

Paulo Portugal

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outros danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Autor: Deputado PAULO PORTUGAL

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20 % (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcela de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica, institucional e logística do órgão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas à CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SR PRESIDENTE,

NOS TERMOS RECENTES, REQUEIRO
A SRA. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
DA EMENDA DE PLENÁRIO N° 1, DE MINHA AUTO-
RIA, OFERECIDA AO PL. 1.727/91.

SALA DESSSES, — / — / —

Naúlio - NOEL DE OLIVEIRA

M. Jones PND
Min. na H. PDT



1

EMENDA N° , DE 1995

Ao Projeto de Lei nº 1.727-C, de 1991

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada será distribuído ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear."

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer que um município no qual não se localize a central, ou dele não seja limítrofe, possua, entretanto, indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central, justificando-se assim a sua inclusão dentre os participantes da compensação financeira.

Sala das Sessões, em

Noel de Oliveira
Deputado NOEL DE OLIVEIRA

M. V. Oliveira PDT
Alexandre Cardoso PSB
Wino Teixeira PDT



Emenda de Plenário ao substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ao **Projeto de Lei nº 1.1727-C, de 1991**

Autor: Dep. Paulo Portugal

Ementa: Institui, para os Estados, distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do referido projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º."

Plenário da Câmara dos Deputados, 06 de dezembro de 1995

*Dagner ST
Cleber Ribeiro
Côrtez PV
PMDB M. T. M.*



Emenda de Plenário ao substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ao **Projeto de Lei nº 1.1727-C, de 1991**

Autor: Dep. Paulo Portugal

Ementa: Institui, para os Estados, distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º do referido projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º."

Plenário da Câmara dos Deputados, 06 de dezembro de 1995

*Wagner (st)
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
PMDB M. T. M.*

retirada
06/12

Brasília, 06 de novembro de 1995

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art 117, incisoVI do RI, requeremos a Vossa Excelência que submeta ao Plenário nossa proposta de retirada da Pauta de hoje, do Item 3 - Projeto Nº 1727-C, de 1991, do Nobre Deputado Paulo Portugal , tendo em vista a necessidade da matéria merecer exame mais aprofundado.

Atenciosamente,

OLL

Deputado Odelmo Leão
Lider do PPB

PROJETO DE LEI N° 1.727-C, DE 1991
(DO SR. PAULO PORTUGAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991, QUE INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CENTRAIS NUCLEARES; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. MARCOS LIMA (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. SIDNEY DE MIGUEL); E DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS ADOTADAS PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. MESSIAS GÓIS).

Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O Projeto foi emendado.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

*C. Minas e Energia - M. Elton
Moreira*

*- C. Defesa do Consumidor - Fernando
Gabeira*

*- Comissão de Constituição e Justiça - Nelson
Sousa*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(se rejeitadas as emendas da Comissão de Minas e Energia)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação a emenda
nº 1 da Minorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

abril 29/11/95

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência "urgentíssima" para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.727-C/91, do Deputado Paulo Portugal, que institui, para os Estados, DF e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995

Líder do BLOCO (PFL/PTB)

Líder do PMDB

Líder do PPB

Líder do PSDB

Líder do PT

Líder do PDT

Líder do BLOCO (PL/PSD/PSC)

Líder do PC do B

Líder do BLOCO (PSB/PMN)

Líder do PPS

Líder do PV

Líder do PSL

Líder do PSL

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

a/nday

06/12

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADAS) - ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS N°S 2 E 4, OFERECIDAS
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS. *1 a 4* *Emenda nº*

2 da Floração

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S 1 E 3 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

~~aberto~~ 06/12

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação - emenda nº 1 ~~aberto~~
de Minorias - ~~aberto~~

~~06/12~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

andré 06/12

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.727-D, DE 1991

Institui, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma desta lei.

§ 1º - A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º - O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º - A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de



população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º.

Art. 3º - O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º - A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º - Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º - As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º - As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.



§ 4º - As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º - As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º - As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionadas com a geração nucleoelétrica.

Art. 5º - 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada serão distribuídos ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear.

Art. 6º - O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará o pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 7º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma estimativa. *Yin*



Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.

Relator

PS-GSE/382/95

Brasília, 21 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "Institui, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE

p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui, para os estados, Distrito Federal e municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma desta lei.

§ 1º - A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º - O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º - A compensação pela geração nucleoelétrica será de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em cujos territórios se localizem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se

situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas, além dos órgãos públicos da administração descentralizada da União, conforme dispõe o art. 4º.

Art. 3º - O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º - A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos municípios limitrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º - Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º - As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º - As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º - As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º - As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º - As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionadas com a geração nucleoelétrica.

Art. 5º - 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada serão distribuídos ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear.

Art. 6º - O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos

recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará o pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

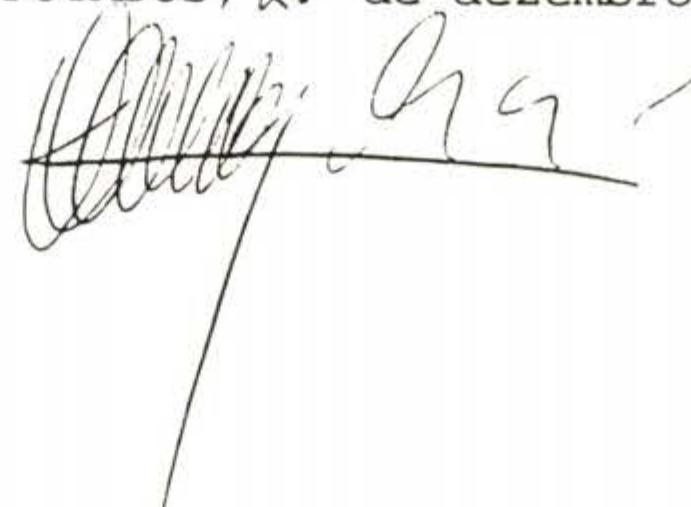
Art. 7º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.727-C, DE 1991 (Do Sr. Paulo Portugal)

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Sr. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Minas e Energia:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - voto em separado
 - reformulação de parecer
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - texto final
- III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas apresentadas pelo Relator
 - parecer da Comissão

- emendas adotadas pela Comissão
- texto final

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos comunitários.

Parágrafo Único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para o município Sede da Usina;

II - 10% (dez por cento) para os municípios limítrofes ao município sede da Usina;

III - 37,5% (trinta e sete e meia por cento) ao Estado Sede da Usina;

IV - 37,5% (trinta e sete e meia por cento) aos demais Estados;

V - 4% (quatro por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

VI - 4% (quatro por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

VII - 2% (dois por cento) à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidente da República.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado.

§ 2º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista neste lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

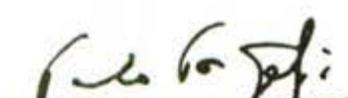
Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20, § 1º, da Constituição de 1988 assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Esse preceito constitucional está regulamentado pelas Leis nº 7.990, de 28/12/89, e nº 8.001, de 13/03/90. A primeira decorre de projeto do Senador Ronan Tito, que tramitou na Câmara dos Deputados com três projetos de teor semelhante apensados, um deles anterior à existência do preceito constitucional. A segunda decorre da Medida Provisória emitida para equacionar a situação criada com o veto presidencial aos itens da Lei nº 7.990 que definiam os percentuais de distribuição da compensação financeira entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração federal da União.

O pagamento de indenização às unidades da Federação pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios é princípio consagrado, no caso da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, desde 1953, pela Lei nº 2.004. A Constituição de 1988 estendeu esse princípio à exploração de recursos hidráulicos para fins de geração de energia elétrica e à de recursos minerais. Nada mais justo, pois essa exploração traz consequências igualmente danosas para a economia e o meio ambiente das regiões de exploração. Além do mais, o novo texto constitucional notabilizou-se pelo cuidado com a conservação do meio ambiente, o que de certa maneira justifica e confirma a necessidade de provimento de recursos específicos para essa fim.

Para a implantação de uma hidrelétrica há sempre a necessidade da desapropriação de extensas áreas a serem inundadas com a formação do reservatório. Dessa realidade decorrem vários problemas de ordem econômica e social: a perda definitiva da capacidade de geração de rendas nas terras inundadas, reduzindo a receita fiscal de Municípios e Estados; a migração involuntária a que são submetidos os primitivos moradores; a alteração profunda do mercado de terras regional, devido à massa de recursos financeiros que são injetados pelas indenizações; o súbito desenvolvimento da economia local durante as obras da usina, provocando, inclusive, um processo inflacionário localizado, seguido de uma recessão após sua conclusão e a desativação de seus canteiros de obra.

A natureza de uma usina termonuclear é totalmente diversa da de uma hidrelétrica. No entanto, sua construção causa impactos regionais que guardam diversos pontos em comum. Em torno da usina é criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que deverá ser desapropriada.

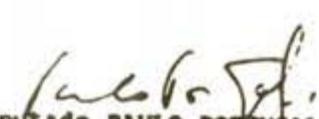
Embora de menores dimensões do que um reservatório de hidrelétrica, essa área, dependendo de condições locais, poderá significar uma grande extensão de terras. Em seu interior só poderão existir moradores eventuais e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica poderão ser exercidas somente pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente de fiscalização das atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. São possibilidades de futuras atividades econômicas que são, definitivamente, afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição de renda para os municípios que tenham parcela de seu território localizada nessa zona e, consequentemente, também para os Estados que têm parte de suas receitas fiscais comprometidas, em definitivo. As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localize, sua influência como dinamizadora da economia local, durante a fase das obras, e geradora de recessão, tão logo elas cessem, será semelhante à de uma hidrelétrica.

A fase de operação de uma usina nuclear acrescenta um impacto a mais na população de sua região de influência. É o risco permanente de um acidente grave a que ficam submetidos seus habitantes, por menos provável que seja a possibilidade de concretização desse acidente.

Pelas razões apresentadas, somos de opinião de que a Constituição deveria ter estendido à geração de energia elétrica em usinas nucleares o mecanismo de compensação financeira às unidades da Federação. Esta é a razão da presente iniciativa. Inspira-se em sugestão a nós oferecida por importante líder político interiorano, prefeito por várias legislaturas - o bom amigo Dr. Cid Magalhães Silva, da cidade de Rio Claro, município vizinho ao de Angra dos Reis, onde se localiza a única usina nuclear brasileira.

Na redação do presente Projeto de Lei procuramos manter, o mais possível, os termos da legislação que regulamentou o preceito constitucional da compensação financeira, somente adaptando-os à realidade da geração de base nuclear.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1991


Deputado PAULO PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II
DA UNIÃO**Art. 20.** São bens da União:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

(*) LEI N° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 19 - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 20 - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (VETADO).
I - (VETADO).
II - (VETADO).
§ 2º - (VETADO).

Art. 30 - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo do produtor, quando aproveitada para uso externo do serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DANE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidrelectricidade produzida no País.

Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo do produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo do produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DANE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - (VETADO).

Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de outubro de 1957, 7.453, de 27 de outubro de 1983 e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do gás luminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º - E também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconómicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades económicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1989, de 1989,
1689 da Independência e 1010 da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Filho

(*) Republica-se por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1989 - Seção I.

LEI N° 8.001, de 13 de março de 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que

trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE; e

IV - 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º - Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º - Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º - A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º - A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º - Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º - O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º - O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º - No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º - O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

LEI N.º 1.284 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

DISPOE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR ACÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 1.727/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de

emendas, a partir de 24.10.91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991

Maria Eunice Torres Vilas Bôas
MARIA EUNICE TORRES VILAS BÔAS
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela geração de energia elétrica em centrais nucleares, à semelhança do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição para a geração hidrelétrica.

Na justificação, o autor cita que o pagamento de indenização a Unidades da Federação, pelo aproveitamento de recursos naturais existentes em seus territórios, é princípio consagrado, desde 1953, para a exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural - Lei nº 2.004 - e que a atual Constituição estendeu esse princípio à exploração dos demais recursos minerais e dos recursos hídricos utilizados na geração de energia elétrica.

Cita, igualmente, que a implantação de uma hidrelétrica acarreta diversos problemas de ordem econômica e social, decorrentes da necessidade de desapropriação de extensas áreas para serem inundadas com a formação do reservatório, e que, apesar da natureza diversa de uma central nuclear, sua implantação causa impactos regionais que guardam afinidades com os causados pelas hidrelétricas.

Em torno de uma usina nuclear deverá ser criada uma área de exclusão, de propriedade da concessionária de energia elétrica, que terá de ser desapropriada. Essa

área, embora de dimensões menores do que a de um reservatório de hidrelétrica, dependendo das condições locais, poderá representar uma extensão relativamente grande de terras. Em seu interior não serão permitidos moradores permanentes e atividades econômicas não relacionadas com a operação do reator nuclear e a geração de energia elétrica somente poderão ser exercidas pela própria concessionária e devidamente autorizadas pelo órgão competente para a fiscalização de atividades nucleares. Em torno dessa área deverá ser mantida uma zona de baixa população de modo a permitir que medidas protetoras possam ser tomadas em caso de acidente grave. Em consequência, as atividades econômicas serão afastadas para regiões vizinhas, significando diminuição da renda dos municípios que tenham parcela de seu território situada dentro dessa zona, bem como comprometimento das receitas fiscais estaduais.

As obras de uma usina nuclear têm duração elevada, similar à de uma hidrelétrica de porte, e ocupam significativo contingente de mão-de-obra. Dependendo da região em que a usina se localizar, sua influência sobre a economia local será semelhante à de uma hidrelétrica, dinamizando-a durante as obras e originando recessão tão logo cessem.

A fase de operação, diferentemente de uma hidrelétrica, introduz uma nova modalidade de impacto sobre a população da região de influência de uma usina nuclear. Seus habitantes ficam submetidos a um permanente risco de acidente, por menos provável que seja a possibilidade de sua concretização.

Compete à esta Comissão, na conformidade com o disposto no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto pelos membros da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto fundamenta muito bem sua iniciativa. Traça um paralelo entre os impactos causados pela implantação de uma usina hidroelétrica e os causados pela implantação de uma nucleoelétrica. Argumenta ser justa a extensão do princípio da compensação financeira à geração de energia elétrica em centrais nucleares, principalmente se considerarmos que a operação de uma usina nuclear submete as populações de seu entorno a um risco de grandes dimensões, se bem que de baixíssima probabilidade de ocorrência, causa de permanente apreensão para todos.

Concordamos com o projeto, em seu todo, e o consideramos muito oportuno. Não concordamos com o montante proposto para a compensação financeira, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida, que se nos afigura muito elevado. Julgamos oportuna a alteração dos parâmetros propostos para o cálculo das cotas da compensação financeira, a introdução no texto do projeto da destinação específica para as cotas das Unidades da Federação, a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA entre os órgãos beneficiários e a alteração da destinação das cotas dos órgãos da administração direta da União, de modo a se respeitar as atribuições específicas de cada um.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com duas emendas, mediante as quais propomos a correção das limitações mencionadas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocorrência de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos ocasionados por uma central nucleoelétrica em sua área de influência são sensivelmente menores do que os produzidos por uma hidroelétrica. Os mais significativos decorrem da eventualidade de acidente na usina, evento de baixíssima probabilidade de ocorrência, caracterizando-se como impactos apenas potenciais. Portanto, o valor da compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares deveria ser inferior ao da compensação pela geração hidrelétrica.

Com a presente emenda propomos que a compensação financeira pela geração nucleoelétrica seja metade da compensação pela geração hidrelétrica, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da energia produzida, visto que a Lei

nº 7.990, de 27.12.89, estabelece 6% (seis por cento) para a compensação pela geração hidrelétrica.

Sala da Comissão, em 28 de ~~outubro~~ fevereiro de 1992


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 48% (quarenta e oito por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 30% (trinta por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios limitrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 3% (três por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio -econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto não estabelece critérios para a distribuição entre os contemplados da cota destinada aos municípios. Essa inexistência de critérios possibilitaria a interpretação de que todos deveriam receber parcelas iguais, o que seria injusto, pois o município em que a usina estiver localizada sofrerá mais intensamente os impactos previstos e, em consequência, deveria receber uma fatia maior dos recursos.

O projeto destina, sem maiores razões, cotas diversas aos órgãos da administração direta da União e determina sua aplicação exclusivamente em políticas de proteção ambiental. Sob este aspecto, apresenta três falhas: não inclui o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão responsável pela implementação dessas políticas, no rol dos órgãos contemplados, não destina recursos para outras atividades que sejam de grande importância para a prevenção ou a mitigação dos impactos causados pela geração nucleoelétrica e não respeita a atribuição específica de cada órgão.

Com a emenda propomos corrigir as limitações apontadas.

Sala da Comissão, em 18 de ^{outubro} ~~fevereiro~~ de 1992.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR MARCUS INHA

Caixa: 87
Lote: 69
PL N° 1727/1991
219

Examinei atentamente o teor do Projeto de Lei e do Parecer que lhe foi oferecido pelo Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA. Concordo com a analogia que o autor faz entre os impactos que uma hidrelétrica e os que uma nucleoelétrica causam na região de sua implantação e, principalmente, com o paralelo que traça entre a área inundada com a formação do reservatório da hidrelétrica e a área de exclusão necessária, por questões de segurança, ao redor de uma nucleoelétrica. Concordo com o Relator ao realçar os méritos da iniciativa, bem como com quase todos os aperfeiçoamentos que propõe, mas considero muito tímida a redução que ele sugere para o valor da compensação financeira.

O Projeto propõe que a compensação financeira das nucleoelétricas obedeça a critério igual ao das hidrelétricas, ou seja, 6% (seis por cento) do valor da energia produzida. Em seu parecer, o Relator sugere a redução desse percentual para 3% (três por cento), por considerar o valor que consta da iniciativa muito elevado. Apesar de reduzir à metade a proposta inicial, considero o valor sugerido pelo Relator ainda muito elevado, pois a área inundada pelos reservatórios das hidrelétricas é significativamente maior do que a área de exclusão necessária ao redor de uma usina nuclear.

Em algumas situações, quando construídos para regularização das vazões dos rios onde estão localizados, os reservatórios das hidrelétricas podem inundar um quarto ou mesmo um terço do território de um município. Esta situação extrema não se restringe às regiões densamente povoadas do País, onde os municípios são de pequena extensão, pois a hidrelétrica de Tucuruí inundou 32% (trinta e dois por cento) do município de mesmo nome, no Estado do Pará. A área

de propriedade de FURNAS em Angra dos Reis, onde está localizada a central nuclear Almirante Álvaro Alberto, ao contrário, restringe-se a, aproximadamente, um por cento do território desse município.

Considerando-se apenas as hidrelétricas sem reservatório de regularização (a fio-d'água) e as de queda alta, que inundam áreas relativamente pequenas, e se assemelham mais a uma usina termelétrica sob o aspecto de ocupação de terras, verifica-se que, em janeiro de 1992, essas usinas geraram entre US\$ 30.00 e US\$ 50.00 de compensação financeira por hectare de terra inundada. A única exceção foi o complexo formado pelas usinas de Paulo Afonso e Moxotó, que estão localizadas em um sítio excepcional para a implantação de uma hidrelétrica, que gerou quase US\$ 150.00 por hectare inundado.

Com base nas informações do Plano 2010 da ELETROBRÁS para a potência líquida das duas primeiras unidades da usina de Angra e para a disponibilidade média de unidades nucleoeletricas, caso as duas unidades estivessem em operação em janeiro de 1992, se o valor da compensação financeira fosse fixado em 3% (três por cento) do valor da energia produzida, essas duas unidades teriam gerado uma compensação de US\$ 420 mil, significando US\$ 490 por hectare, mas se o percentual para cálculo da compensação fosse reduzido para meio por cento, a compensação gerada em janeiro de 1992 diminuiria para US\$ 71 mil, significando US\$ 83 por hectare ocupado pela usina.

Frente ao exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, com as duas emendas que estou apresentando, que diferem das propostas pelo relator somente no valor dos percentuais. Com essas emendas proponho a redução da compensação financeira das usinas nucleares para 1,0% (hum por cento) do valor da energia produzida bem

como a alteração de sua distribuição entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.



Deputado MARCOS LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

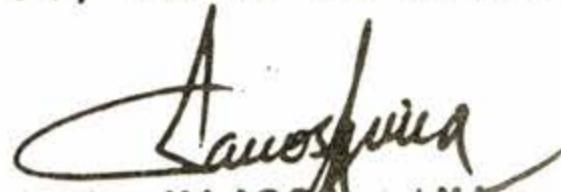
EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1,0% (hum por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de

emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas."

Sessão da Comissão, em 18 de outubro de 1992.


Deputado MARCO LIMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1991

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A tributação mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e Município.

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

§ 3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

§ 4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

§ 5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

§ 6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.



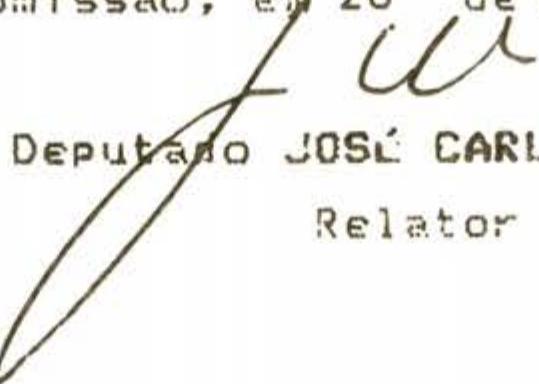
Deputado MARCOS LIMA

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apreciação, na Comissão de Minas e Energia, do parecer de minha autoria ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, o nobre Deputado Marcos Lima solicitou vistas do processo e apresentou sugestões para alteração das emendas por mim propostas, com as quais concordo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas o Projeto de Lei nº 1.727/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Marcos Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Eduardo Moreira - Presidente, Agostinho Valente, Werner Wanderer, Elio Dalla Vecchia, José Ulisses de Oliveira, Marcos Lira, Adrualdo Streck, Rubem Bento, Alcides Modesto, Marcelo Barbieri, Otto Cunha, Victor Faccioni, João Fagundes, Mauro Miranda, Wilson Muller, José Carlos Aleluia, Munhoz da Rocha, Marcelo Luz, José Santana de Vasconcellos, Herminio Calvinho, Getúlio Neiva e Ruberval P'lotto.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

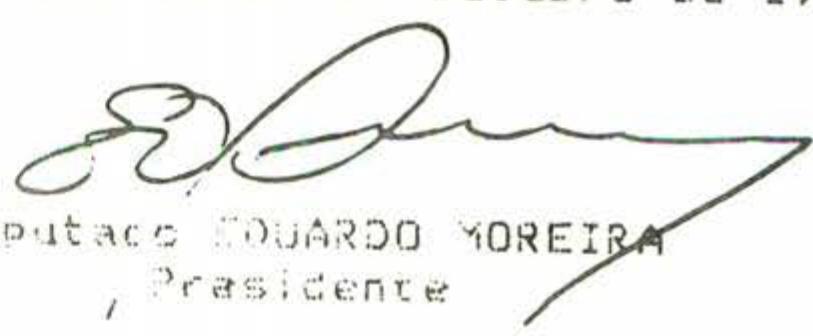
EMENDAS  ADOTADAS - CME

Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica (2,5% por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser pagada pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

Nº 2

Dá-se ao artigo 49 ao projeto a seguinte redação:

Art. 49 A distribuição da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Distrito onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinqüenta e cinco por cento) às Fazendas onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, Infraestruturas e Municípios onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

1º Na distribuição versal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcerias de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização das mesmas.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

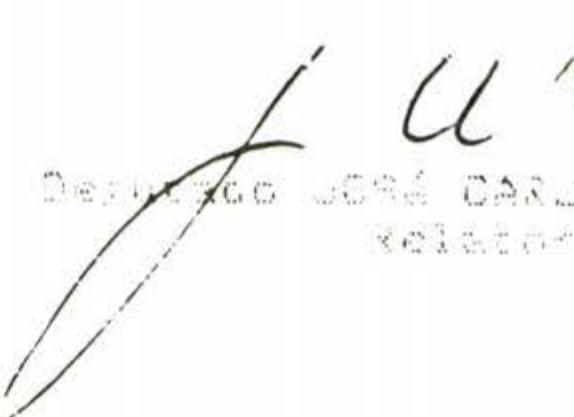
5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em ações de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em ativida-

des de pesquisas científicas e de desenvolvimento de tecnologia relacionadas à geração nucleoelétrica.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1992


Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente


Deputado JOSÉ CARLOS ALZUGARAY
Relator

TEXTO FINAL

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) — ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 1% (um por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a evacuação de população por ocasião de emergência decorrente de acidente nas instalações nucleoelétricas.

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação da compensação financeira.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado onde a central estiver localizada;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Município onde a central estiver localizada;

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios limítrofes do Município onde a central estiver localizada;

IV - 5% (cinco por cento) a cada um dos seguintes órgãos da administração direta da União: Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcerias de Estado e Município.

2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras de infra-estrutura ou de desenvolvimento sócio-econômico.

3º As cotas destinadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços nucleoelétricos e na fiscalização dos mesmos.

4º As cotas destinadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes.

5º As cotas destinadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA serão empregadas em políticas de proteção ambiental.

6º As cotas destinadas à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República serão empregadas em atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento de tecnologia relacionados com a geração nucleoelétrica.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados,

ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, 28 de outubro de 1992.



Deputado EDUARDO MOREIRA
Presidente

Caixa: 87
Lote: 69
PL N° 1727/1991
224

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE ENVIOS

PROJETO DE LEI N° 1.727-A/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 3º, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura

é divulgado o Parecer da Comissão de Defesa do Povo para a aprovação do projeto, o qual, no dia 07/12/92, por voto secreto, não teve voto, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sessão de votação, em 14 de dezembro de 1992


Milton Avarua de Almeida
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do ilustre Deputado PAULO PORTUGAL, propõe a instituição de compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica ou que se situem próximos a essas centrais. Uma parcela dessa compensação será entregue, também, aos órgãos do Poder Executivo Federal que tratam das áreas de meio ambiente, normatização, fiscalização e controle do setor elétrico e de energia nuclear e de ciência e tecnologia. O Autor inspirou-se no art. 20, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que prevêm tais compensações para a geração de energia hidrelétrica e para a exploração de petróleo e gás natural.

Em sua justificação, ele lembra os problemas ambientais que as obras de uma usina nuclear trazem à região em que está inserida, começando pela sua implantação e

continuando com sua operação. Embora não implique na desapropriação de áreas tão extensas como no caso das hidrelétricas, a usina nuclear exige, para efeito de segurança, áreas em seu entorno com baixa densidade de ocupação, em que as atividades econômicas e sociais são limitadas, trazendo prejuízos diretos para a região.

Ainda como efeito ambiental, o Autor cita os riscos a que estarão submetidos os habitantes da região em caso de acidentes com a central nuclear, o que provoca toda uma série de problemas que vão desde a desvalorização imobiliária até a necessidade de se manter sistemas de emergência prontos para funcionarem.

Além dos prejuízos diretos, por serem obras de grande porte, com prazos longos de duração, as centrais nucleares, durante sua construção, provocam um período de euforia econômica, com intensa geração de empregos de diversos níveis de especialização. Concluídas as obras, são demitidos os operários e desativado todo um sistema de compras, que provoca recessão na região, com graves problemas sociais. A compensação financeira faria parte das medidas para compensar tal efeito.

Ele propõe que a compensação financeira seja de 6% do valor da energia elétrica produzida pela central, rateando-se o seu valor entre o estado e o município que a abrigam, os estados e municípios limítrofes e os órgãos da administração federal que cuidam do assunto, em percentuais variados.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, tendo sido ali aprovado com emendas que alteraram o percentual de compensação de 6% do valor da energia elétrica para apenas 1%, além de remanejar a forma de distribuição dos recursos entre estados, municípios e órgãos do Governo Federal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito da questão, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - Voto do Relator

A localização de centrais nucleares para produção de energia elétrica sempre será uma questão de sacrifício de sítios. O País necessita de mais energia elétrica, para sustentar seu crescimento econômico e a melhoria do padrão de consumo da população, que deve ser orientada para opções rationais. A região que abriga a central vê-se penalizada pela série de consequências e riscos que tais instalações representam.

Sendo instalações de grande porte, destinadas a produzir energia para uso regional e até nacional, é necessário que o estado, ou o Distrito federal e o município que abrigarem, em seus territórios, essas instalações recebam compensação financeira parcial pelo risco secundário de instalação e funcionamento a que serão submetidos e pelas limitações de uso que serão impostas a parte de seus territórios. Este conceito não envolve a cobertura de acidentes nem as previsões de descomicionamento e muito menos a esfera do manejo do lixo radioativo produzido.

Embora não impliquem na desapropriação e inutilização de áreas tão extensas como as hidrelétricas, as centrais nucleares, por medida de segurança, necessitam do estabelecimento de cinturões de proteção à sua volta. Primeiro tem-se uma "área de exclusão", na qual é absoluta a proibição de qualquer atividade agropecuária, industrial ou urbana, ou seja, permanece ela como uma reserva, sem uso econômico. Depois, tem-se áreas com atividades limitadas, com baixa

densidade de ocupação por atividades humanas. Como já dito, essas áreas não são muito extensas, mas os prejuízos, as consequências, se estendem muito além delas, na forma, por exemplo, da desvalorização imobiliária e da redução do fluxo turístico, promovido pelo alto temor criado entre a população.

A presença de uma central nuclear, por mais segura que ela seja, exige todo um esquema de preparação para ações de emergência, como a evacuação da área em casos de incidentes e a preparação para prestação, aos habitantes da região, dos primeiros socorros e de assistência emergencial. Mesmo que o proprietário da central seja obrigado a arcar com toda essa responsabilidade, sempre recairá ao município encargos como a melhoria dos níveis de educação da população e a disponibilidade de abrigos provisórios. Além disso, a implantação da central sempre acarretará uma sobrecarga nas estruturas de serviços da região (hospitais, escolas, lazer, etc.), que demandará mais investimentos.

Enfim, como bem justifica o ilustre autor, o município e o estado que abrigarem uma central nuclear, submeter-se-ão a um sacrifício que poderá ser sem retorno e devem por isso serem resarcidos.

Ao ser apreciado na Comissão de Minas e Energia, o projeto recebeu emendas. Algumas delas, ao nosso ver, pertinentes, enquanto que outras, nem tanto.

A primeira das emendas se refere ao percentual de compensação, que foi reduzido de 6% para 1%, com o que não concordamos, retendo a primeira cifra de 6%. O risco, real ou psicológico, que tais instalações trazem às populações que lhes são vizinhas é muito elevado, com probabilidade de ser irreversível. Existe, além do mais, outros inconvenientes, como a geração de resíduos, que necessitam ser transportados para outros locais - com riscos no transporte. Há a

**PARECER AO
PROJETO DE LEI
Nº 1727 -C, DE 1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
MINAS E ENERGIA ÀS EMENDAS**

O SR. ELTON ROHNELT (Bloco/PSC-RR. Para emitir
parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Relator é
favorável às Emendas de nºs 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 1.727-A, de
1995, pela alíquota de 4,5%.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
ÀS EMENDAS**

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, chamado a examinar as duas emendas de Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.727-A, de 1995, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias explica na verdade a compensação de 4,5% é levemente superior ao que já recebe hoje a cidade de Angra dos Reis pelos convênios. Portanto, qualquer redução dessa margem seria negativo para a cidade que hoje já recebe mais de 3%.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprova ambas as emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, de autoria do ilustre Sr. Deputado Noel de Oliveira e outros, no seguinte teor:

"Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

'Art. 15% (quinze por cento) do que couber ao Estado onde a central estiver localizada será distribuído ao Município, não participante da compensação financeira, desde que nele esteja localizada indústria produtora de elemento combustível utilizado pela central nuclear."

Sr. Presidente, em decorrência do acordo, essa emenda será para ser rejeitada, apesar de considerada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

A outra emenda, Sr. Presidente, de autoria do Deputado Paulo Portugal, institui que para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a compensação financeira será de 4,5%.

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em face do acordo de todos os Líderes que compõem os partidos políticos na Casa, somos pela aprovação do mérito.

desvalorização imobiliária, os impactos da etapa de obras, só para lembrar alguns exemplos.

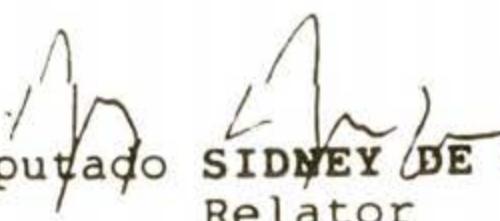
Um outro aspecto que julgamos importante deixar claro no projeto é quanto à conceituação da compensação financeira de que ele trata. Ela não dispensa o proprietário da central nuclear de indenizar e de recuperar os danos ambientais decorrentes de sua atividade e de eventuais acidentes que nela ocorram. Ela não o desobriga, enfim, de atender a todos os requisitos da legislação de meio ambiente, de segurança e de saúde pública, além dos aspectos envolvidos no descomicionamento das instalações, no final da vida útil da central.

A definição da área de influência a ser considerada para efeito de participação de municípios e estados vizinhos à central nuclear é outro aspecto que também julgamos conveniente ressaltar, remetendo-a para o Estudo de Impacto Ambiental, necessário para o licenciamento da implantação e da operação da central.

Também o art. 3º nos pareceu pouco claro, pois ele repete na íntegra o conceito aplicado para a compensação da geração de energia hidrelétrica, em um contexto de tarifas nacionalmente equalizadas. Opinamos por simplificá-lo, fazendo a compensação incidir sobre os valores financeiros constantes das faturas de energia elétrica vendida pela central nuclear, excluídos os impostos e os empréstimos compulsórios, não contemplando deduções devidas a subvenções do Tesouro Nacional que distorçam a dimensão real dos efeitos e danos ao sítio.

Tendo em vista nossos argumentos e observações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 1991, na forma aprovada pela Comissão de Minas e Energia, com as emendas anexas, formuladas por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993.


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDA N° 1

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final da sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, de segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado **SIDNEY DE MIGUEL**
Relator

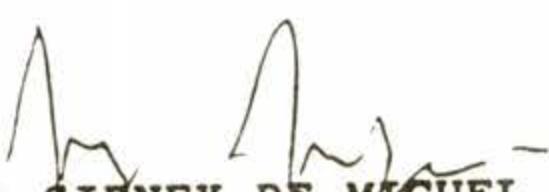
EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos estados, Distrito Federal e municípios em

cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outros danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

Deputado 
SIDNEY DE MIGUEL
Relator

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limítrofes do município onde a central nuclear estiver localizada;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcela de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

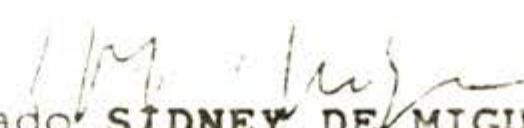
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica, institucional e logística do órgão;

§ 4º As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas à CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoeletricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 1993.

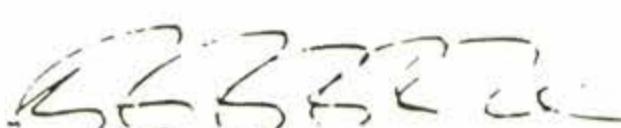

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

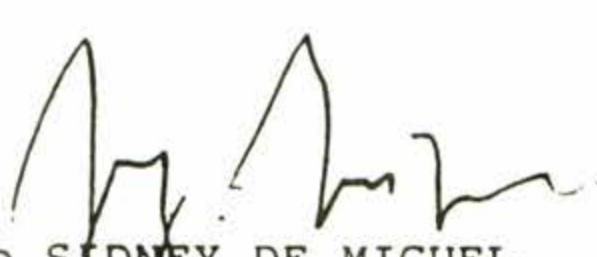
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 1.727-A/91, com emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Pena-forde, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

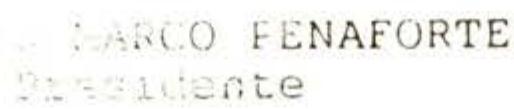
EMENDA N° 1 - CDCMAM

Inclua-se no art. 1º os §§ 1º e 2º seguintes:

"§ 1º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus efeitos radioativos e custos de descomissionamento das instalações ao final de sua vida útil.

na compensação financeira não
proprietários, os proprietários das centrais
de geração, a legislação ambiental, e segurança e
meio ambiente de reparar os danos causados ao meio

ambiente em 18 de agosto de 1993.


MÁRCO PENAFORTE

Presidente


SIDNEY DE MIGUEL

Relator

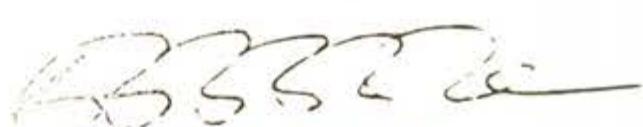
ACOTADAS

MS 2 - CDCMAM

na seguinte redação:

o custo social pela geração nucleoelétrica será
calcular o valor da energia produzida, a ser
paga pelos serviços de energia elétrica aos
municípios em cujos territórios se
realizarem destinadas à produção de ener-
gia, e cuja em área para a qual esteja
relacionados decorrentes de acidentes nessas
áreas e outras danos referentes a manipu-
lação radioativos e custos de descomis-

sa 18 de agosto de 1993.


MÁRCO PENAFORTE

Presidente


SIDNEY DE MIGUEL

Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 3 - CDCMAM

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 4 - CDCMAM

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limitrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

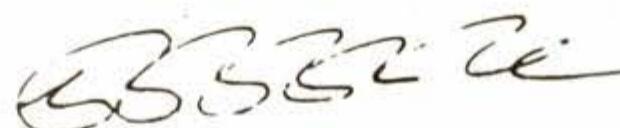
§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos".

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

(texto final)

Institui, para os Estado, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica em centrais nucleares ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma da presente lei.

§ 1º A compensação financeira de que trata o **caput** deste artigo refere-se apenas à localização das centrais nucleares, não desobrigando seus proprietários de indenizarem pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado, decorrentes da implantação e operação dessas centrais, de seus dejetos radioativos e custos de descomicionamento das instalações ao final de sua vida útil.

§ 2º O pagamento da compensação financeira não desobrigará, parcial ou totalmente, os proprietários das centrais nucleares do cumprimento da legislação ambiental, e segurança e de saúde pública, bem como de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 2º A compensação pela geração nucleoelétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações nucleares destinadas à produção de energia elétrica, ou que se situem em área para a qual esteja prevista a repercussão dos riscos decorrentes de acidentes nessas instalações, sem efeito sobre outras danos referentes a manipulação e transporte de dejetos radioativos e custos de descomicionamento.

Art. 3º O percentual de que trata o art. 2º será aplicado aos valores de venda da energia elétrica constantes das faturas emitidas pela central nucleoelétrica, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios, computando as subvenções do Tesouro Nacional e dos agentes do setor elétrico no custo unitário do quilowatt vendido.

Art. 4º A distribuição mensal da compensação financeira será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde a central nuclear estiver localizada;

II - 20% (vinte por cento) aos municípios limitrofes do município onde a central nuclear estiver localizado;

III - 10% (dez por cento) ao órgão estadual ou do Distrito Federal responsável pela gestão ambiental da área onde estiver localizada a central nuclear;

IV - 10% (dez por cento) ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou ao órgão federal de meio ambiente que o suceder;

V - 9% (nove por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

VI - 1% (um por cento) ao Departamento Nacional e Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Na distribuição mensal da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de estado e município;

§ 2º As cotas destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão empregadas em obras e ações de infra-estrutura e desenvolvimento sócio-econômico;

§ 3º As cotas destinadas ao órgão estadual gestor do meio ambiente na região da central nuclear serão empregadas na preservação e recuperação da qualidade ambiental da região, bem como no aperfeiçoamento e manutenção da estrutura técnica institucional e logística do órgão;

§ 4º - As cotas destinadas ao IBAMA serão empregadas no aperfeiçoamento de sua estrutura técnica e de fiscalização ambiental;

§ 5º As cotas destinadas a CNEN serão empregadas no aperfeiçoamento das normas de segurança das instalações nucleoelétricas e na melhoria das condições de segurança das instalações existentes;

§ 6º As cotas destinadas ao DNAEE serão empregadas no aperfeiçoamento das normas que regem os serviços de geração de energia elétrica através de centrais nucleares e na fiscalização dos mesmos.

Art. 5º O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo implicará no pagamento de juros calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD, devidos desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

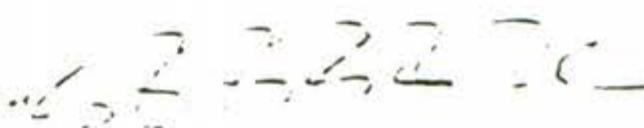
Art. 6º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.


Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente


Deputado SIDNEY DE MIGUEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

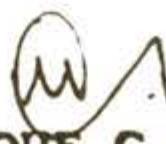
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

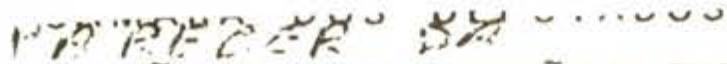
PROJETO DE LEI Nº 1.727-B391

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a aber

tura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/93 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende determinar o pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem, em seus territórios, centrais nucleares para produção de energia elétrica.

Segundo o projeto, a compensação será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, devendo ser paga pelos concessionários de serviços de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarem centrais nucleares ou áreas para as quais esteja prevista a evacuação de população em casos de acidentes. Parte deste pagamento será entregue, também, a órgãos da União ligados à área de meio ambiente e energia nuclear.

O projeto, encaminhado inicialmente à  Comissão de Minas e Energia, foi aprovado naquele órgão técnico com duas emendas, que reduziram o percentual originalmente proposto para 1% e alteraram a distribuição de recursos entre os entes beneficiários.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão igualmente competente para pronunciar-se sobre o mérito, houve discordância em relação ao percentual proposto pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido o projeto aprovado com mais quatro emendas, dentre elas a de nº 02, alterando novamente para 6% o percentual devido como compensação financeira.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe, apenas, examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa empregada, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e as emendas apresentadas em ambas as Comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, IV; 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, conflitos materiais entre os dispositivos constitucionais vigentes & a proposição e respectivas emendas aprovadas.

Embora a Carta Magna de 1988 só assegure, como norma constitucional, a compensação financeira aos

Estados e Municípios pela exploração de recursos hidricos, não me parece existir qualquer impedimento a que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência legislativa ordinária, institua igual garantia com relação à geração de energia elétrica em centrais nucleares.

A técnica legislativa é adequada, não haveria reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 1.727, de 1991 e das Emendas oferecidas pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993

Deputado Messias Góes
-Relator-

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727-B/91, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemburg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícius Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonâncio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado MESSIAS GOIS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.727

de 1991

AUTOR

PAULO PORTUGAL

(PDT-RJ)

EMENTA
Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela geração de energia elétrica em centrais nucleares.

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

29.08.91

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.08.91, pág. 15455, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

11.11.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22654, col. 01.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.10.91

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 23/10/91, pág. 25296 col. 02

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.10.91

Prazo para apresentação de emendas: 24 a 29.10.91

DCN 24/10/91, pág. 20726 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

31.10.91

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PL. 1.727/91

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

11.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas.

DCN 1 / , pág. col.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

13.05.92

Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com emendas. Concedida vista ao Dep. MARCOS LIMA.

DCN 2516 192, pág. 14563, col. 01

20.05.92

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O Dep. MARCOS LIMA, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, com duas emendas.

DCN 1 / , pág. col.

MESA

08.07.92

Deferido Ofício nº TP 61/92, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto.

DCN 09 07 92 , pág. 16076 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.10.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, com 02 emendas.
(PL. 1.727-A/91)

14.12.92

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92.

DCN 04 12 192, pág. 25960, col. 02

14.12.92

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

11.08.93

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL, com emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
01.12.92 Distribuído ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL

DCN 05.12.92, pág. 26095, col. 01.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL nos termos da Comissão de Minas e Energia, com emendas.
(PL. Nº 1.727-B/92)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO CURY.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93
DCN 16/09/93, pág. 19666 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.93 Redistribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MESSIAS GÓIS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das emendas apresentadas pela Comissão de Minas e Energia.

DCN 14/10/94, pág. 7702 col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação com emendas e voto em separado do Dep. Marcos Lima; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência), pela aprovação com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e das Emendas da Comissão de Minas e Energia.

(PL. N° 1.727-C/91) (FICOU PROND EM VIRTUDE DAS ~~EMENDAS CONFLITANTES NA CME~~).

~~DCN 21/12/93, pág. 27182 col. 02~~

MESA

13.12.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 13.12.93 a 02.02.94

~~DCN 09/12/93, pág. 26668 col. 02~~

MESA

02.02.94 OF.SGM-P/084/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

MESA

30.05.95 Deferido Ofício nº P-260/95, da CCJR, submetendo a matéria ao Plenário, em virtude de emendas conflitantes aprovadas conclusivamente nas Comissões.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.11.95 Aprovado o requerimento dos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Geddel Vieira Lima, na qualidade de Líder do PMDB, Romel Anízio, na qualidade de Líder do PPB, José Anibal, Líder do PSDB, Jaques Wagner, Líder do PT, Miro Teixeira, Líder do PDT, Marquinho Chedid, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSC/PSD, Aldo Rebelo, Líder do PC do B, Alexandre Cardoso, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PMN e Fernando Gabeira, Líder do PV, solicitando, nos termos do art. 155 do Ri, urgência para este projeto. SIM-349; NÃO-34; ABST-09; TOTAL-392.

PLENÁRIO

06.12.95 Discussão em Turno Único.
Apresentação de Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando a retirada de Pauta deste projeto. Retirado o requerimento.
Discussão do projeto pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 02 Emenda de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01 pelo Dep. Noel de Oliveira e Emenda 2, Dep. Jaques Wagner.
Designação do Relator, Dep. Elton Rohnelt para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CMCAN, que conclui pela aprovação das Emendas 01 e 02.
Designação do Relator, Dep. Fernando Gabeira, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela aprovação das Emendas 01 e 02.
Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas 01 e 02.
Encaminhamento de votação pela Dep. Jandira Feghali.

Continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.12.95 Continuação da página anterior.
Em votação as Emendas 01 e 02, adotadas pela CME: APROVADAS.
Em votação as Emendas 01 e 03, adotadas pela CDCMAN: APROVADAS.
Em votação a Emenda de Plenário 01: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Prejudicadas as Emendas 02 e 04, adotadas pela CDCMAN, e a Emenda de Plenário 02.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.727-D/91)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.